

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

ANNAIH PINTO DE LIMA

A EXECUÇÃO DA PENA NA COMARCA DE RUBIATABA – GOIÁS

RUBIATABA

2015

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

ANNALIH PINTO DE LIMA

A execução da pena na Comarca de Rubiataba - Goiás

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Direito da FACER- Faculdades- Unidade Rubiataba sob a orientação do Professor Rogério Gonçalves Lima especialista em Direito Civil e Processo Civil, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

RUBIATABA

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANNALIH PINTO DE LIMA

A execução da pena na Comarca de Rubiataba - Goiás

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA FACER-
FACULDADES - UNIDADE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Prof. Esp. Rogério Gonçalves Lima

1º Examinador (a): _____

Prof. Esp. Edilson Rodrigues

2º Examinador (a) _____

Prof. Esp. Pedro Henrique Dutra

RUBIATABA

2015

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo fazer uma comparação com o modo como é feito o cumprimento de pena na comarca de Rubiataba na prática, com o modo exigido na Lei de Execução Penal. Para isso, será feita uma pesquisa sobre como a legislação expõe o modo que deve ser cumprida a pena, considerando-se os estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena, que são regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto. Depois será apresentada uma pesquisa feita com a juíza da comarca, com o diretor do presídio e o delegado da polícia civil da comarca, em que será apontada a real forma do cumprimento da pena na comarca, bem como o porquê da pena ser cumprida de tal forma.

Palavras-Chave: Estabelecimentos prisionais. Execução Penal. Presídio. Regimes de Cumprimento da Pena.

ABSTRACT

The research aims to make a comparison with the way the execution of a sentence is made in the region of Rubiataba in practice with the required mode from the Prison Law. For this, a search will be made on how the legislation exposes the way that must be met is worth considering prisons and down compliance schemes, which are closed regime, the semiaberto regime and the open regime. Then we present a survey of the judge of the district, with the warden and the chief of the civil police of the district in which is aimed at real form of the sentence in the county, as well as why the sentence be served this way.

Key-words: Criminal enforcement. Pena Compliance schemes. Presidio. Prisons

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

Art.- Artigo

CF – Constituição da República / Constituição da República Federativa do Brasil

CP – Código Penal

LEP – Lei de Execução Penal

p - página

PSF – Programas de Saúde da Família

RDD – Regime Disciplinar Diferenciado

SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

SAPEJUS - Secretária de Administração Penitenciária e Justiça

SEAP - Superintendência Executiva de Administração Penitenciária

SUS – Sistema Único Saúde

§ - Parágrafo

Sumário

| | | |
|-------|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 2 | . O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DO PONTO DE VISTA LEGAL | 9 |
| 2.1 | . Dos estabelecimentos penais | 9 |
| 2.2 | . Da penitenciária..... | 17 |
| 2.3 | . Da colônia agrícola, industrial ou similar..... | 21 |
| 2.4 | . Da Casa do Albergado..... | 24 |
| 2.5 | . RDD- Regime Disciplinar Diferenciado | 26 |
| 3 | – O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA NA PRÁTICA..... | 29 |
| 3.1 | . Dos estabelecimentos penais | 29 |
| 3.2 | . Da penitenciária..... | 33 |
| 3.3 | . Da colônia agrícola, industrial ou similar..... | 47 |
| 3.4 | . Da Casa do Albergado..... | 52 |
| 4 | – REALIDADES X PRÁTICA | 58 |
| 4.1 | . Dos estabelecimentos penais | 58 |
| 4.1.1 | . Da penitenciária..... | 58 |
| 4.1.2 | . Da colônia agrícola, industrial ou similar..... | 63 |
| 4.1.3 | . Da Casa do Albergado..... | 65 |
| 6 | CONCLUSÃO..... | 68 |
| | REFERÊNCIAS | 70 |

1 INTRODUÇÃO

Nesta obra será estudada a execução da pena na comarca de Rubiataba, estudando detalhadamente o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto, bem como o modo como é cumprido cada regime de cumprimento de pena separadamente, para verificar em quais pontos segue a Lei de Execução Penal e em que pontos não segue a legislação.

O ordenamento jurídico traz a execução da pena no regime fechado, o qual deve ser cumprido na penitenciária, e é destinado ao condenado à pena de reclusão; o regime semiaberto, que é reservado para a execução da pena de detenção ou reclusão, o qual deve ser cumprida em colônias agrícolas, industrial ou similar; e, por fim, ao regime aberto, o qual prevê o acolhimento dos condenados à pena privativa de liberdade no regime aberto e que seja limitado a pena aos fins de semana ou repouso noturno, onde o condenado terá que passar tal tempo de limitação na casa de albergado.

Dentre tantos assuntos a serem tratados dentro da legislação vigente, o tema tratado é de irredutível importância, uma vez que, quando se fala na execução penal, sabe-se que infelizmente o poder estatal não oferece estrutura para que o país suporte o que o ordenamento jurídico traz como a forma correta de se executar a pena.

Tem como finalidade a resolução da problemática, a qual analisará se na cidade de Rubiataba há a observância da LEP e dos requisitos dispostos dela no que tange a execução da pena. Com o estudo realizado, pretende-se investigar se a LEP é aplicada com eficácia, trazer os aspectos marcantes em relação ao ordenamento jurídico e a realidade, os pontos negativos ou positivos.

A seguinte obra tem como objetivo geral a abordagem da Lei de Execução Penal, que é a Lei de número 7.210, de 11 de julho de 1984, no que diz respeito aos Estabelecimentos penais, os quais são responsáveis por executar as penas dos regimes fechado, regime semiaberto e regime aberto.

Além do objetivo geral, possui como objetivos específicos os artigos da LEP que dizem respeito aos locais de cumprimento de pena, e como esta deve ser cumprida detalhadamente de acordo com a legislação. Finalizado o estudo sobre a parte da lei, outro requisito específico será visto como os regimes funcionam na prática, estudando o cumprimento da pena separadamente através de pesquisas realizadas com profissionais da área.

O método utilizado no desenvolvimento deste projeto é o da pesquisa de campo sobre a execução da pena na cidade de Rubiataba como uma forma de compreender as características da Execução da Pena em um aspecto regional e se nesta região a execução se adequa ao previsto na Lei de Execuções Penais; além disso será estudado através de pesquisas em livros sobre o assunto específico.

O trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será estudado detalhadamente os artigos que dizem respeito a execução da pena acompanhados por explicações doutrinárias, os artigos que dizem respeito ao regime fechado, ao regime semiaberto e ao regime aberto, estudando os principais aspectos tratados na LEP.

Após essa parte introdutória que é de suma importância para o aprendizado e compreensão de forma específica sobre a lei e o modo de cumprimento de pena, o segundo capítulo tratará da forma de cumprimento da pena na prática, através de pesquisa de campo realizada por entrevistas realizadas com a juíza da comarca, o diretor do presídio e o delegado da cidade, para ser compreendido em que a execução da pena se compatibiliza com a LEP e em que não se compatibiliza de maneira específica.

Ao final, no terceiro capítulo, com base nos estudos sobre a lei de execução penal e os estudos e as pesquisas sobre a execução penal na prática, será estudado em quais aspectos realmente há a inobservância da legislação no que tange a execução da pena na comarca de Rubiataba.

E por fim na parte referente a conclusão serão apresentadas as considerações acerca do estudo em que demonstrada o não cumprimento da lei de execução penal, bem como a responsabilidade que seria do Estado em manter os estabelecimentos penais e que acaba não acontecendo por meio do Estado.

2 O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DO PONTO DE VISTA LEGAL

Neste capítulo serão estudados os regimes de cumprimento da pena do ponto de vista legal, estudando os estabelecimentos penais e os regimes de cumprimento de pena detalhadamente. Tal estudo será de importância para a compreensão do segundo capítulo, uma vez que este trará o modo determinado pela legislação sobre como deve ser feito o cumprimento da pena em cada regime específico, já que o segundo capítulo trará a realidade do funcionamento dos estabelecimentos prisionais na comarca de Rubiataba, comparando com o modo que a LEP (Lei de Execução Penal) estabelece que seja cumprido e como realmente é feito.

A análise deste capítulo será feita através da Legislação referente à execução penal (LEP) de doutrinas de diferentes autores sobre o referido assunto para que possa haver uma maior compreensão sobre o tema estudado, e caso ocorra opiniões divergentes entre autores sobre um mesmo assunto, tais opiniões serão debatidas.

2.1 Dos estabelecimentos penais

Neste tópico serão estudados os artigos 82 aos 86 da Lei de Execução Penal, que trata dos estabelecimentos penais. Será estudado cada artigo, explicando-os, de forma que fique claro o funcionamento dos estabelecimentos penais, para que haja a compreensão do funcionamento dos estabelecimentos penais de acordo com a LEP. Tal estudo será realizado utilizando a legislação e doutrinas.

O artigo 82 da LEP estabelece a destinação dos estabelecimentos penais, conforme transcrição: “Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984):

Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, considerando-se este último *o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, bem como o liberado condicional, durante o período de prova.* (AVENA, 2014, p. 169)

O artigo 82 do LEP traz a quem o estabelecimento penal se destina, que é o condenado que cumpre a medida de segurança, o preso provisório, e o egresso que fora liberado dentro do prazo de um ano, e o condenado será selecionado ao local do cumprimento de sua pena de acordo com a gravidade do delito, ao estabelecimento prisional que melhor se adequar ao caso concreto.

Vários são os estabelecimentos prisionais, que são classificados, basicamente, conforme o tipo de regime de cumprimento da pena e de sua gravidade. (MOSSIN, 2011, p.76)

O parágrafo primeiro do artigo 82 da LEP trata dos direitos das mulheres e dos maiores de 60 (sessenta) anos, como diz o texto a seguir:

“Art. 82, § 1º - A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997).” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

Neste sentido, MARCÃO (2012, p.126) diz que:

O § 1º do art. 82 da Lei 7.210/84, com a redação dada pela Lei 9.460/97, assegura ao condenado maior de 60 anos o recolhimento em local adequado e separado dos demais presos, não a concessão de prisão-albergue domiciliar, mesmo em face da inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime aberto na comarca.

Neste sentido, o referido artigo dispõe que os condenados maiores de 60 anos e as mulheres possuem o direito a ficarem em um estabelecimento próprio, e este será adequado as suas condições pessoais, estabelecimento este que será separados dos demais condenados devido as condições especiais dos referidos condenados.

O parágrafo segundo do artigo 82 da LEP demonstra como deve ser as condições do estabelecimento feminino, trazendo condições adequadas às condenadas que tenham filhos, como disposto abaixo:

“Art. 82, § 2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos,

inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

Explicando detalhadamente o que a redação do determinado inciso, NUCCI, 2014, p.736 retrata como deve ser feito, com o referido texto abaixo:

Conforme a sua destinação, o estabelecimento deve contar com áreas e serviços voltados à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva dos presos. Os que forem destinados às mulheres terão, ainda, berçário, onde elas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, pelo período, no mínimo, até seis meses de idade.

Tem-se então, visto o explanado acima, que o estabelecimento prisional feminino deverá atender às necessidades das condenadas, de acordo com o que lhe é imprescindível e com seus direitos, contendo locais onde estas possam amamentar, e cuidar de seus filhos de forma adequada, respeitando, dessa forma, a dignidade da mãe e da criança, para que essa criança tenha o melhor desenvolvimento possível.

Assegura o art. 82 § 2º, da LEP que o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa, desde que, logicamente, devidamente isolados. Tal isolamento pode ocorrer, por exemplo, com o estabelecimento de pavilhões ou alas específicas para as diversas categorias de presos. (AVENA, 2014, p. 169)

O artigo 83 da LEP dispõe o que deverá, por direito, conter no presídio para suprir as necessidades do condenado, trazendo para este os mesmos direitos que ele teria fora do presídio: “Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.” (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997).” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

Essa disposição vai ao encontro de outras regras inseridas na Lei de Execução Penal, especialmente aquelas que garantem ao preso a assistência material (arts. 12 e 13), a assistência à saúde (art. 14), a assistência jurídica (arts. 15 e 16), a assistência educacional (arts. 17 a 21) e a assistência social (arts 22 e

23). Concilia-se a disposição, também, com as normas que regulamentam o trabalho do preso (arts. 28 a 37 da LEP) (AVENA, 2014, p.169)

Tendo em vista o artigo 83 e o disposto acima, é direito do preso, de acordo com a natureza do estabelecimento penal em que este se encontrar, que tal estabelecimento possua áreas específicas para que o condenado possa estudar, possa trabalhar, possa ter recreação e praticar esportes, que também tenha um local adequado para cuidados relacionados a saúde do preso, um local para que o condenado possa ter assistência jurídica adequada, respeitando assim, os direitos descritos na lei.

Ao dispor que o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, o faz de maneira ampla e deve ser interpretado em conjunto com os arts. 12 e 13, que cuidam da assistência material; 14, que cuida da assistência à saúde; 15 e 16, que cuidam da assistência jurídica. (MARCÃO, 2012, P.127; 128.)

Os parágrafos 1º ao 5º do artigo 83 tratam do que deve haver no estabelecimento prisional e algumas peculiaridades:

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995); § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009); § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).; § 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010); § 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

A obrigatoriedade de instalação destinada a estágio de estudantes universitários, conforme dispõe o § 1º do art. 83, atende à necessária capacitação do executado para o mercado de trabalho no momento de seu retorno ao convívio social; constitui preocupação ressocializadora e fator positivo na busca de uma ideal disciplina interna. Na mesma linha segue a determinação no sentido de que serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante, conforme dispõe o § 4º do art. 83. (MARCÃO, 2012, p.128)

Quando se fala dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83, é estudado o direito que o condenado possui de estudar, tanto o condenado universitário, que tem direito a um ambiente próprio para seus estudos, e aos demais condenados, estes terão direito a um local no presídio onde possam fazer um curso profissionalizante, para que ao saírem da prisão possam ter mais chances no mercado de trabalho.

Em respeito ao disposto no art. 5º, L, da Constituição Federal, que estabelece que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, a Lei n. 11.942, de 27 de maio de 2009, deu nova redação ao § 2º do art. 83, determinando que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até os 6 (seis) meses de idade, o que assegura não só a saúde do filho, mas também permite à mãe o despertar de sentimentos e valores por ela muitas vezes desconhecidos até então, podendo influenciar positivamente sua ressocialização. (MARCÃO, 2012, p.128)

Conforme já foi dito na lei acima citada, as condenadas que possuam bebês recém nascidos terão direito a um local apropriado para a amamentação, bem como a creche para abrigar a criança por pelo menos seis meses, para a mãe ter mais contato com a criança e o presídio deverá ter funcionárias mulheres para atender às condenadas.

Comentando o assunto, Alexandre de Moraes ensina: “Trata-se de inovação em termos de direitos humanos fundamentais garantir-se o direito às presidiárias de amamentarem seus filhos. A destinação dessa previsão é dúplate, pois ao mesmo tempo que garante à mãe o direito ao contato e amamentação com seu filho, garante a este o direito à alimentação natural, por meio do aleitamento. Interessante raciocínio é feito por Wolgran Junqueira Ferreira ao analisar o presente inciso, pois afirma que ‘como o item XLV declara expressamente que *a pena não passará do condenado*, seria uma espécie de contágio da pena retirar do recém-nascido o direito ao aleitamento materno’ (op. cit., p. 401). Entendemos, porém, que apesar de importante, esse aspecto foi secundário na fixação desse preceito, que demonstra precipuamente o respeito do constituinte à *dignidade humana*, no que ela tem de mais sagrado: *a maternidade*”. (MARCÃO, 2012, p. 129)

Tem-se então que a pena não poderá passar do condenado, tendo a mãe o direito de permanecer com seu filho, sem que este sofra as consequências da pena cumprida pela mãe, sendo assim, a mãe poderá permanecer perto de seu filho pelo período da amamentação, cuidando assim da saúde da criança, uma vez que o leite materno é de grande importância

para o desenvolvimento do bebê, e deixando com que a mãe desfrute da maternidade, podendo ter convívio com seu filho, fortalecendo o vínculo entre mãe e filho.

O artigo 84 determina a separação de presos de acordo com sua condição, conforme descrito abaixo: “Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984). O artigo 84 assegura que o preso provisório, aquele que ainda não possui sua sentença, fique separado do que já está condenado, durante uma prisão preventiva ou mesmo na prisão temporária, enquanto o preso espera seu julgamento.

“Presos definitivos são os já condenados por decisão judicial transitada em julgado. Por outro lado, presos provisórios são aqueles que se encontram recolhidos a estabelecimentos penais em razão de prisão preventiva ou de prisão temporária.” AVENA, (2014, p.171)

O parágrafo primeiro resguarda o preso primário, como descrito abaixo: “§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984):

“Trata-se de evitar que o indivíduo apenas iniciando na senda do crime permaneça recolhido na mesma cela que criminosos habituais, sendo alvo da transferência de valores negativos que possam prejudicar o processo de ressocialização”. (AVENA, 2014, p.172)

O preso primário possui o direito de cumprir a sua pena em cela separada do reincidente para evitar que o este ensine aquele outras condutas criminosas ou que possa instigá-lo ainda mais a cometer atos ilícitos, uma vez que o condenado, após cumprir sua pena, deve retornar a sociedade e não voltar a praticar delitos.

O parágrafo segundo traz a hipótese do preso ser funcionário da Administração da Justiça no tempo do fato criminoso “§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

Ao determinar o recolhimento dessa ordem de detentos em dependência própria, isolada dos presos comuns, a norma tem o objetivo evidente de resguardar-lhes a integridade física e moral, que poderia ficar comprometida com a hostilidade dos demais presos. (AVENA, 2014, p.172)

O parágrafo segundo vem para proteger o preso que era funcionário da Administração da Justiça na época em que ocorreu o fato criminoso, pois os demais presos podem tratá-lo de forma inadequada. O artigo 85 e seu parágrafo único tratam da quantidade de presos que o presídio suporta, de acordo como exposto abaixo:

“Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

O estabelecimento prisional deve respeitar a quantidade de presos que cabem dentro de um mesmo local, pois se não o for feito, a finalidade da pena não será alcançada. O limite de condenados que podem ficar no estabelecimento será delimitado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O artigo 86 trata do local do cumprimento da pena, descrito no texto abaixo: “Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

Isso é comum nas hipóteses em que o indivíduo, condenado e preso em um estado, é natural de outro, neste possuindo seu último domicílio. Em tal caso, o cumprimento da pena no local onde possui vínculos familiares, afetivos e até profissionais constitui fator importante para sua ressocialização, podendo justificar, portanto, a remoção. (AVENA, 2014, p.179)

A escolha com relação a remoção do preso de um Estado para outro é de interesse público, então não basta o condenado querer ser transferido, tem que haver um fato que pese na decisão desta mudança, que influencie na ressocialização do preso, como ter sua família por perto, e a pena poderá ser cumprida em estabelecimento local ou da união.

De qualquer sorte, deve-se ter em mente que não possui o apenado direito subjetivo à transferência, sendo o interesse público o critério fundamental para definir sua remoção ou não. O interesse da segurança pública, enfim, pode sobrepor-se ao interesse particular nesses casos. (AVENA, p.179, 2014)

O parágrafo primeiro do artigo 86 traz a possibilidade de construir o estabelecimento prisional em local distante da condenação: “§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.” (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

A inclusão de presos em estabelecimentos federais de segurança máxima obedece ao disposto na L. 11.671/2008, que no seu art. 3º reitera os motivos que a autorizam dispostos no citado art. 86, § 1º - interesse da segurança pública ou a do próprio preso, condenado ou provisório. (AVENA, 2014, p.179)

Como visto, quando houver necessidade de uma maior proteção do preso ou proteger a sociedade deste preso, uma vez que há maior periculosidade, este é mandado para um presídio distante do local em que ocorreu a condenação, e a União poderá construir estabelecimentos de segurança máxima, para que haja uma maior proteção do preso e da sociedade.

O liberado ou egresso poderá trabalhar em estabelecimentos prisionais, de preferência em estabelecimentos de regime semiaberto e aberto, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 86: “§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

Esse trabalho poderá ser desenvolvido ordinariamente em estabelecimentos destinados aos presos dos regimes semiaberto e aberto. Por questões de segurança, apenas em caráter excepcional pode-se tolerar seja tal trabalho realizado em locais reservados aos presos do regime fechado. (AVENA, 2014, p.179)

O parágrafo terceiro traz que a competência para definir qual o estabelecimento adequado ao preso provisório e também ao preso definitivo é do juiz:

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984).

Ao terminar o tópico em estudo, conclui-se que o condenado será encaminhado aos estabelecimentos prisionais de acordo com sua condição, grau de periculosidade, bem como os presos provisórios terão um local separado dos condenados. Cada pena será cumprida em um estabelecimento prisional, o qual será determinado pelo juiz no momento da sentença, de acordo com o crime cometido e sua gravidade.

Tal pesquisa ajudará na solução do problema uma vez que foi estudado o que a legislação traz como forma de cumprimento da pena, e em capítulo posterior será estudada como é a realidade dos estabelecimentos prisionais, voltando-se ao município de Rubiataba. Sendo assim, compreende-se melhor a legislação, estudando-a detalhadamente, para que seja analisado de forma aprofundada o funcionamento do sistema prisional.

2.2 Da penitenciária

Neste tópico será estudada a penitenciária de acordo com a legislação. Serão vistos detalhes como a qual preso está se destina; como deve ser a estrutura do estabelecimento prisional nesta modalidade, detalhadamente como é o local onde o preso vive dentro e fora da cela; como se dá o tratamento para as gestantes em tal estabelecimento.

O artigo 87 introduz o regime fechado, trazendo consigo sua destinação: “Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984):

De acordo com MARCÃO (2012, p.135) decorre do disposto no art. 87 da Lei de Execução Penal ser manifestamente ilegal o cumprimento de pena de *detenção* ou *prisão simples* em regime fechado, contrariando, inclusive, o disposto no art. 33 do Código Penal. Por conseguinte, também é incorreto o cumprimento de pena fixada no regime semiaberto ou aberto em cela de penitenciária, em ambiente fechado.

Com isso, o referido autor quis dizer que a penitenciária é de exclusividade ao cumprimento da pena no regime fechado, sendo assim não é permitido que penas destinadas ao regime semiaberto ou aberto sejam cumpridas neste estabelecimento, e sim no estabelecimento destinado para tais regimes.

Segundo Capez, (2012, p. 52, digital) execução penal simplificada, “destinam-se aos criminosos apenados com pena privativa de liberdade em regime fechado.”

O parágrafo único do artigo 87 da Lei de Execução Penal confere poder a União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos territórios para que estes possam construir presídios aos condenados ao regime fechado e também aos presos provisórios, bem como aos condenados que cumpram pena no RDD:

“Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

“A mesma modalidade de estabelecimento prisional deverá albergar presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado (RDD), que se encontra previsto no art. 52 da Lei de Execução Penal.” (MOSSIN, 2011 p.76)

Parafraseando o referido autor e a legislação, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios poderão construir o estabelecimento prisional que seja destinados exclusivamente para presos que cumprem pena no Regime Disciplinar Diferenciado e aos presos provisórios, em que ambos ficarão em mesmo estabelecimento prisional.

O regime fechado comportará os condenados destinados a este regime após a condenação pelo tempo que este estiver sujeito ao regime fechado, aos sujeitos ao Regime Disciplinar Diferenciado e também aos presos provisórios, enquanto estes esperam pelo seu julgamento: “São encaminhados ao regime fechado, obrigatoriamente, os condenados à pena de reclusão superior a 8 anos e o condenado reincidente, qualquer que seja a pena de reclusão aplicada (art. 33, § 2º do CP)” (Fernando Capez, 2012, p.54)

No artigo 88 é exposto como as condições da cela, e o que obrigatoriamente deve conter nela:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.”; Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

De acordo com MOSSIN, (2011, p.76) “O legislador de forma expressa no art.88, da diploma de regência estabelece os requisitos que deve ter uma penitenciária: alojamento em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”

O condenado deve então ficar em cela individual, o qual deverá ter seu dormitório, juntamente com lavatório e aparelho sanitário, para que este possa suprir, assim, suas necessidades básicas. Estes são os requisitos expressos por lei que devem conter em uma penitenciária.

Visando assegurar os direitos e garantias fundamentais do preso, estabelece a Lei de Execução Penal que o condenado deva ser alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo ainda requisitos básicos a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, bem como área mínima de seis metros quadrados. (AVENA, 2014, p. 183)

Tais requisitos citados no referente artigo e seu parágrafo vem para fazer com que a dignidade humana do preso seja respeitada, estabelecendo normas básicas de como deve ser o local onde este condenado vai viver durante o tempo em que este estiver cumprindo sua pena: “Determina, de outro lado, os requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatos de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de seis metros quadrados.” (Mossin, 2011, p.76)

“Nas penitenciárias devem ser asseguradas as garantias mínimas de salubridade do ambiente e área física de cada aposento (seis metros quadrados por unidade individual). (Capez, 2012, p.52, Execução penal simplificada).

O artigo 89 resguarda o direito das mulheres presas em regime fechado terem um local para cuidar de seus filhos, assim como creche para as crianças maiores de seis meses e menores que sete anos:

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

“Em se cuidando de penitenciária feminina, além dos requisitos acima mencionados, deve conter seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cujo responsável esteja preso.” (Mossin, 2011, p.76)

Tal direito protege a criança, possibilitando que esta permaneça perto da mãe e que por ela seja criada, e dá a chance da mãe ter uma relação com seu filho, uma vez que se tal direito não existisse ela não o teria consigo sempre. Para isso serão feitas creches na penitenciária feminina para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. O artigo 5º, inciso L da CF diz que “as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”

Já o parágrafo único e os incisos do artigo 89 vêm para trazer especificações com relação ao local em que essa criança vai estar:

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009); II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

O inciso I traz a necessidade do atendimento da seção feminina e da creche ser feito por pessoas qualificadas para o serviço, que seja de acordo com as diretrizes da legislação educacional, e o inciso II dispõe que o horário de funcionamento será feito da maneira que melhor atender à criança e à sua responsável.

Quando se trata de penitenciária masculina, o artigo 90 trata do local que este deve ser construído: “Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, a distância que não restrinja a visitação.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

Tal artigo determinou que a penitenciária masculina fosse construída longe do centro urbano para proteger aqueles que ali vivem dos condenados que, por ventura, vierem a fugir ou participar de motins. Tal distância precisa ser medida de forma que a comunidade não corra riscos em virtude dos presos, nem que impossibilite os familiares e amigos de visitá-los, havendo então, um meio termo, uma vez que a convivência com estes é importante para a ressocialização.

Neste caso, o cuidado legislativo decorre de questões de segurança para a comunidade junto à qual esteja situado o estabelecimento, considerando-se principalmente a possibilidade de motins e de fugas. Sem embargo dessa distância necessária, não pode ela restringir em demasia a visitação, já que o contato com parentes e amigos durante o período de isolamento constitui fator importante para o reajustamento social que se espera alcançar com o cumprimento da pena. (AVENA, 2014, p. 185)

Ao final do tópico estudado, tem-se que a penitenciária destina-se ao condenado a pena privativa de liberdade, bem como ao preso provisório. Foi estudado como deve ser a estrutura do presídio de acordo com a Lei de Execução Penal bem como a penitenciária destinada a mulheres, inclusive grávidas, para que estas possam ter melhor convivência com seus filhos, assim como proporcionar a amamentação durante o período necessário para a saúde da criança.

Tal tópico ajudará na solução do problema, pois no capítulo seguinte será estudado como funciona o presídio na cidade de Rubiataba, trazendo a realidade do estabelecimento prisional, bem como seu modo de funcionamento e estrutura, para que melhor seja atendido aos condenados a tal regime.

2.3 Da colônia agrícola, industrial ou similar

Neste tópico será estudado o regime semiaberto de cumprimento de pena, bem como a quem este se destina; como deve ser a estrutura física do local; a forma que a pena deve ser cumprida neste regime, inclusive a quantidade de condenados que podem permanecer em um mesmo local.

A finalidade de tal estudo será para conhecer o regime semiaberto detalhadamente e o modo como este funciona de acordo com a Lei de Execução Penal. O Estudo será feito utilizando a legislação e doutrinas relacionadas ao assunto, para que este seja melhor compreendido.

Introduzindo o regime semiaberto, tem-se o artigo 91 da Lei de Execução Penal, que trata dos locais em que este deverá ser cumprido. “Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

A colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto, não importando se esse foi o regime inicialmente aplicado ao sentenciado na decisão condenatória ou se a ele acessou por força de progressão do regime fechado ou regressão do regime aberto. Trata-se de estabelecimento de segurança média, sem muros ou grades, com segurança exercida por meio de guarda discreta e não armada. (AVENA, 2014, p. 184 / 185)

O condenado não precisa necessariamente ter a pena imposta inicialmente no regime semiaberto, além dessa hipótese, este também poderá cumprir pena neste regime caso haja a progressão ou regressão de regime, e para que isso aconteça, seu comportamento é levado em consideração.

O condenado que cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto deve ser recolhido em colônia agrícola, industrial ou similar. Observada a seleção adequada e o limite de capacidade máxima para satisfação da finalidade individualizadora da pena, os presos habilitarão alojamentos coletivos, atendendo-se às condições mínimas de salubridade. (FARIA, 2012, p. 100)

O regime semiaberto é para o condenado que de alguma forma adquiriu como condenação este regime, e este, ao contrário do regime fechado, não possui grades e guardas armados, o preso possui uma maior liberdade, uma maior credibilidade, da qual o condenado no regime fechado não possui.

Este tipo de estabelecimento prisional destina-se ao cumprimento de pena em regime de semiliberdade (art. 91 LEP), imposto ao condenado que praticou crime menos grave, bem como àquele que passa pelo sistema de progressão do regime fechado para o semiaberto. (MOSSIN, 2011, p.78)

O artigo 92 e seu parágrafo único tratam das condições em que deve ser a cela, e seus requisitos:

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei. Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas: a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

“O preso do regime semiaberto alocado em colônia agrícola, industrial ou similar poderá ser alojado em compartimento coletivo, observadas as condições de salubridade do ambiente, em especial a adequada aeração, isolamento e condicionamento térmico.” (AVENA, 2014, p. 185)

Ao contrário do regime fechado, no regime semiaberto (as colônias agrícolas, industriais ou similares) o condenado poderá permanecer em uma cela juntamente com outros presos, devendo ser observadas as condições propostas pela LEP, especificamente as condições da cela em que o condenado irá permanecer.

São requisitos básicos, ainda, a seleção adequada de presos, evitando-se, por exemplo, a permanência no mesmo ambiente de apenados que mantenham desavenças e o convívio daqueles que possam reunir forças no comando de ações criminosas externas, e a observância da capacidade máxima de presos, já que a superlotação é fator prejudicial ao processo de ressocialização, além de contribuir para a indisciplina e a violência nos estabelecimentos penais (art. 92, parágrafo único, da LEP) (AVENA, 2014, p. 184 / 185)

Neste tópico foi estudado o modo de funcionamento, de acordo com a legislação, o sistema de cumprimento de pena no regime semiaberto. Constatou-se que aqui há algumas diferenças do regime fechado, visto anteriormente, tanto ao tratamento ao preso como no local do cumprimento da pena. Foi estudado também que para o condenado cumprir pena em tal estabelecimento este não precisa necessariamente ter sua sentença inicial no regime semiaberto.

Esta pesquisa ajudará na solução do problema, pois aqui se conhece melhor a legislação referente ao cumprimento da pena no regime semiaberto e qual é a ideia de cumprimento de pena no mesmo regime, tendo em vista que será estudado como é feito o cumprimento da pena no regime semiaberto no próximo capítulo.

2.4 Da Casa do Albergado

Neste tópico será estudada a casa de albergado, que é o local que, segundo a legislação, deve ser o local destinado ao condenado que cumpre pena no regime aberto. Será analisado como deve ser a estrutura do local, o tempo de cumprimento de pena e também o modo que a pena será cumprida neste regime. O estudo será feito através da legislação e de doutrinas referentes ao tema abordado.

O artigo 93 introduz o regime aberto, trazendo a forma do cumprimento deste e o local que deverá ser cumprido: “Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana”. (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci, “denomina-se casa de albergado o lugar destinado ao cumprimento da pena em regime aberto, bem como para a pena de limitação de final de semana” (MOSSIN, 2011, p.79)

Na casa de Albergado, o condenado irá apenas para passar as noites e finais de semana, e não haverá obstáculos que impeçam a fuga, uma vez que se presume que este possui responsabilidade para obter tal liberdade, e terá liberdade para trabalhar, frequentar cursos, entre outros, e sem vigilância.

Por basear-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, o regime aberto permite que o condenado trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade lícita fora do estabelecimento, tudo sem vigilância (ausência de obstáculos físicos contra fuga), devendo recolher-se durante o período noturno e nos dias de folga (prisão noturna, art. 36 do CP.). (SANCHES, 2012, p. 103)

O condenado poderá optar por frequentar cursos fora do presídio sem vigilância bem como poderá exercer trabalhos e outras atividades, desde que estas sejam lícitas, para que o condenado não venha a regredir de regime, pois aqui no regime aberto é esperado que o condenado possua maior responsabilidade.

Segundo AVENA, 2012, p.186, o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Este deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância,

trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido na casa do albergado durante o período noturno e nos dias de folga.

No artigo 94 temos o local onde deve ser situada a casa de albergado, e suas características: “Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. “(BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

Na casa de albergado não deverá ter grades, muros, guardas armados ou outros obstáculos que impossibilitem a fuga do condenado do estabelecimento, obstáculos estes que existem no regime fechado. O condenado passa a noite no local, e no dia seguinte volta a sociedade; e o estabelecimento deve ser construído no centro urbano.

A denominação Casa de Albergado (ou seja, albergue), para designar o estabelecimento destinado ao condenado em regime aberto, é uma expressão feliz porque se refere a uma simples prisão noturna, sem obstáculos materiais ou físicos contra a fuga. A segurança, em tal estabelecimento, resume-se no senso de responsabilidade do condenado. A prisão albergue constitui-se em uma modalidade ou espécie do gênero prisão aberta, experiência que em outros países é desconhecida com denominações que equivalem, em português, a prisão noturna ou semiliberdade.” (MOSSIN, 2011, p.79/80)

No artigo 95 e seu parágrafo único traz características do estabelecimento, bem como a obrigatoriedade de sua existência em cada região.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.” (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

O artigo 95 determina que em cada região deve haver ao menos uma casa de albergado, e que possua adequações para que o condenado seja acomodado, bem como um local onde possa fazer cursos e frequentar palestras. Também deverá ter fiscalização e orientação aos condenados.

O ideal utópico da lei encontra seu ápice dentro do tema, no art. 95, que com regra impositiva determina que “em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras”, sendo certo, ainda, que o mesmo estabelecimento deverá ter instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados, conforme decorre do parágrafo único do precitado dispositivo legal. (MARCÃO, 2012, p. 142)

No regime aberto, ao contrário do que estudamos nos regimes fechado e semiaberto, o condenado possui uma liberdade muito maior, considerando-se que a estrutura da casa de albergado é apenas um local para que o condenado passe a noite e finais de semana, abstendo-se de ter objetos que impossibilite a fuga do condenado, por este possuir um grau de confiança maior por parte do Estado.

O tópico estudado ajudará na solução do problema, pois se conhece a legislação referente ao regime aberto, e traz detalhes do referido regime de acordo com a legislação, e no capítulo posterior será estudado como é feito o cumprimento do mesmo regime, bem como o local em que se é cumprido.

2.5 RDD- Regime Disciplinar Diferenciado

Neste tópico será estudado o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) e seus detalhes, a qual preso este regime se destina, bem como o modo que deve ser cumprido, com o tempo de duração, o local de seu cumprimento, como são feitas as visitas e horários do preso que estiver sujeito ao RDD.

Não poderia ser deixado de lado o artigo 52, que trata do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) IV - o preso terá direito à saída da cela por 2

horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) (BRASÍLIA, Lei de Execução Penal, 1984)

O Regime Disciplinar Diferenciado não é tratado como pena, mas sim como sanção, o qual será aplicado quando o condenado cometer um fato previsto como crime doloso, falta grave e terá que cumprir as determinações descritas nos incisos I à IV do artigo 52. Ou seja, ele não ficará no RDD sem um motivo justificado.

Não se trata o regime disciplinar diferenciado de uma quarta modalidade de cumprimento da pena privativa de liberdade além das já existentes (regime fechado, semiaberto e aberto), mas sim de uma forma especial de cumprimento da pena no regime fechado, caracterizada pela permanência do preso em cela individual, limitação do direito de visita e redução do direito de saída da cela. (AVENA 2014, p.104)

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 52 trazem quem pode estar sujeito ao Regime Disciplinar Diferenciado.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) [...] § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Segundo o disposto no § 1º do art. 52, o regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. Por fim, dispõe o § 2º do mesmo dispositivo que estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (MARCÃO, 2012, 75)

O Regime Disciplinar Diferenciado alcança também ao preso provisório ou condenado, mesmo que seja estrangeiro, desde que apresente grave risco a segurança da sociedade ou se existir suspeitas, desde que fundadas que o preso tenha participado ou se envolvido em quadrilhas ou organizações criminosas.

Ao estudar este tópico, percebeu-se que o RDD não se trata de uma modalidade de pena, mas sim de uma sanção, que será aplicada ao condenado que cometer crime doloso que constitui falta grave, bem como ao condenado ou preso provisório que apresente alto risco a segurança tanto do presídio como da sociedade, ou aquele que seja suspeito de envolvimento em organizações criminosas, como quadrilha ou banco.

Tal pesquisa ajudará na solução do problema, pois foi estudado como deve ser o cumprimento da pena no Regime Disciplinar Diferenciado, uma vez que serão estudados os regimes de cumprimento de pena em capítulo futuro, e caso tenha algum condenado ao RDD será visto como é o tratamento dado a este.

3 A REALIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA NA COMARCA DE RUBIATABA.

Neste capítulo será estudado como funciona o cumprimento da pena dos estabelecimentos prisionais, o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto, na prática na comarca de Rubiataba, explicando como é o tratamento do preso em cada modalidade de regime na comarca.

Para isso, foram entrevistados o diretor do presídio, a juíza da comarca e o delegado de polícia civil, e com base nas entrevistas a pesquisa mostrará como funcionam os regimes de cumprimento de pena, o regime fechado, regime semiaberto e regime aberto ajudando na solução do problema.

No primeiro capítulo foi estudada a teoria, como funciona do ponto de vista legal, trazendo então como deve ser cumprido de acordo com a lei, neste será demonstrado a realidade, e será visto o que realmente é feito de acordo com a lei e o que é trabalhado de maneira diversa da legislação no cumprimento da pena.

A análise deste capítulo será feita de acordo com as entrevistas realizadas através da pesquisa de campo com a juíza da comarca, o diretor do presídio e o promotor e, quando necessárias doutrinas de autores sobre o tema abordado, e quando houver opiniões diferentes sobre um assunto, estas serão debatidas.

3.1 Dos estabelecimentos penais

Neste tópico será visto um pouco sobre os motivos pelos quais nem sempre o sistema prisional segue à risca a Lei de Execução Penal com relação ao cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto de acordo com entrevistas realizadas com a juíza, o diretor do estabelecimento prisional e o delegado.

Como será visto no decorrer deste capítulo, infelizmente não há muita ajuda por parte do Estado no custeio de melhorias dos estabelecimentos prisionais, bem como de estrutura adequada para que a pena seja cumprida de acordo com a legislação, ficando muitas vezes em situações precárias, não atendendo ao condenado da maneira descrita na lei.

O delegado da cidade relata um ponto importante, em que o presídio não era tratado como presídio e sim como cadeia pública até o ano passado, e ficava a cargo da polícia civil, o que atrapalhava de certa forma a polícia civil a fazer o que realmente era de sua alçada:

As penas privativas de liberdade, na Comarca de Rubiataba, são cumpridas na Unidade Prisional, atualmente administrada pela Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (SEAP), anteriormente denominada Secretaria de administração Penitenciária e Justiça (SAPEJUS) sem qualquer vinculação com a Polícia Civil, especificamente com a Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba. Por um longo período de tempo, mais de 30 (trinta) anos, a administração da Unidade Prisional de Rubiataba estava a cargo da Polícia Civil, ao arpejo da lei e da Constituição, o que inviabilizava tanto a qualidade das atividades de execução penal, quanto de investigação criminal.

Somente a partir do ano passado o estabelecimento prisional passou a ser administrado pela SEAP. Tal fato demonstra a precariedade com a qual é tratado o estabelecimento prisional, que por tanto tempo ficou sobre responsabilidade da Polícia Civil, recebendo toda a responsabilidade por não haver uma equipe preparada para tal serviço. O delegado ainda acrescenta que:

Desde o ano passado, entretanto, a antiga Cadeia Pública de Rubiataba passou a ser administrada pela SAPEJUS, um avanço para a área de segurança pública nesta cidade, especificamente em relação à execução penal. A partir da assunção da Unidade Prisional pela SAPEJUS são notórias as incontáveis melhorias nos trabalhos de execução penal nesta cidade. Isso se dá em virtude de a Unidade Prisional possuir atualmente um maior número de servidores, pela habilitação técnica de tais servidores (treinados exclusivamente para tal finalidade, diferentemente dos policiais civis, que são treinados exclusivamente para atividades investigativas), melhorias na estrutura física do prédio, em parceria com o Conselho da Comunidade de Rubiataba, dentre outros.

Como dito anteriormente, a partir do ano passado (2014) o estabelecimento prisional passou a ser administrado pela SEAP, e deixou de ser denominada por Cadeia Pública. Tal fato foi um grande avanço para a cidade, pois possibilitou que a Polícia Civil realmente fizesse o que é de sua competência, bem como o trabalho na execução da pena foi feito de melhor forma, uma vez que se trata de pessoas treinadas e capacitadas para o trabalho. Para terminar, delegado diz que:

Dessa maneira, essas são as únicas informações as quais podem ser tratadas pela Polícia Civil acerca da execução penal nesta cidade, haja vista que tal atividade atualmente é administrada pela SAPEJUS, não sendo atribuição da Polícia Judiciária o acompanhamento das atividades de Execução Penal, atividade estatal esta exercida ao final do processo penal, enquanto as atividades da Polícia Civil são exercidas, principalmente, em momento anterior a existência do processo penal, a fim de embasar os trabalhos do Ministério Público e do Judiciário.

Como se percebe com o depoimento do delegado, o atual estabelecimento prisional foi, por mais de 30 anos, de responsabilidade da Polícia Civil, e este fato acabava por prejudicar a segurança da cidade, uma vez que os policiais que estavam na cadeia poderiam estar fazendo a segurança dos que estavam nas ruas, e por outro lado, estes profissionais não eram treinados para lidar com condenados, e sim para atividades investigativas.

A juíza da comarca, por sua vez, também expõe a precariedade pela qual o estabelecimento prisional passa ainda nos dias de hoje, mesmo depois de ter sua administração transferida ao SEAP:

Há um abandono pelo Estado, pelo Poder Público em relação à segurança pública, isso é função do Estado, é dever da segurança pública, não é obrigação do judiciário, você não vai achar em nenhum artigo da constituição, em nenhuma lei atribuição ao juiz da custódia da cadeia, isso é responsabilidade do poder público, a responsabilidade do juiz cessa, qual é a função do juiz? É estabelecer a pena onde ele vai cumprir o regime, mas não gerir a unidade prisional, e o que está acontecendo é isso hoje, a transferência do executivo para o judiciário; o judiciário não tem verbas, não tem recursos, não tem nem meios para poder melhorar e a melhora que vem hoje se existe é por meio do conselho da comunidade. Inclusive há muitas críticas em relação a isso porque se pega muitas vezes um dinheiro de transação penal, quer dizer, o crime fomentando o crime, então pega-se o dinheiro do crime para investir no próprio estabelecimento penal. É complicado isso.

Percebe-se que o Estado tem passado toda a responsabilidade que em tese seria sua para o judiciário. O que auxilia no mantimento do Estabelecimento prisional é o conselho da comunidade, que vem ajudando a melhorar a estrutura do presídio na medida do possível. Porém isso não é suficiente para que a pena seja cumprida de acordo com a legislação, pois necessita do apoio do Estado para que realmente se tenha a estrutura ideal.

Mas é um descaso, essa lei é de 1984 e nunca teve vontade política alguma de colocá-la em vigor, e a grande crítica que eu faço também como magistrada hoje é o seguinte: não se cria, não se pensa em nenhuma reforma no Código de Processo Penal para melhorar o sistema prisional; eles pensam apenas para soltar o preso na rua, e a sociedade que vai arcar com toda essa consequência. Essa lei que alterou as medidas cautelares diversas da prisão, a única e exclusiva finalidade dessa lei é soltar preso, porque o preso tem um custo, e o Estado não quer arcar com este custo, então o que ele faz? Ele solta esse preso na sociedade novamente, porque ele vai estar reincidindo e gerando mais violência e a sociedade é que está pagando este preço e não vê que está pagando este preço. Hoje está para acontecer uma audiência de custódia, com a finalidade única e exclusiva de soltar preso, a sociedade mais uma vez penalizada.

O Estado quer se ver livre do peso, e para isso os condenados acabam não cumprindo suas penas da maneira correta, muitas vezes sendo soltos antes do tempo. Outro ponto levantado tanto pela juíza como pelo delegado, e que será levantado também pelo diretor do presídio ao decorrer do capítulo, é que o conselho da comunidade que vem proporcionando melhorias ao estabelecimento prisional, assumindo também uma parte do papel que é responsabilidade do Estado.

Aqui por falta de estrutura só tem dois regimes: o fechado e o aberto. Por que eu digo o fechado e o aberto? Porque no semiaberto ele vai simplesmente dormir todas as noites a cadeia, não tem essa estrutura para ele passar o dia lá, não tem sequer alimentação para dar para esse preso; então ele já tem que chegar jantado, não serve alimentação para ele. São seis agentes penitenciários ao todo cobrindo para revezar com folga, plantão, férias, então não tem a possibilidade, o simples deslocamento do preso aqui para o fórum já é uma dificuldade, porque não tem agente suficiente, para colocar uma escolta para o preso é praticamente impossível. Se eu tiro a polícia militar da rua também eu vou estar desguarnecendo a população, porque também não tem efetivo suficiente, é inviável esta escolta aqui hoje, e eu acredito que por muitos anos assim será.

A precariedade é tanta a ponto de só funcionar o regime fechado e o regime aberto na comarca, deixando o regime semiaberto de fora na prática, uma vez que o regime semiaberto acaba sendo cumprido do mesmo modo do regime aberto, com diferença da quantidade de dias em que o condenado dorme no estabelecimento prisional.

O diretor do presídio, por sua vez, também expõe em vários momentos, os quais serão vistos adiante, sobre a precariedade do Estabelecimento Prisional: “Infelizmente a condição

física da unidade não dá condições para separar o preso provisório do preso condenado, que já tem a sentença; então não há, infelizmente não tem como fazer essa separação aqui pelo próprio ambiente físico.”

3.2 Da penitenciária

Neste tópico será estudada a penitenciária, seu modo de funcionamento na comarca de Rubiataba na prática. Serão vistos detalhadamente como é o tratamento do preso nessa modalidade de regime, como é a estrutura do estabelecimento prisional, e como é feita a separação dos presos.

Ver-se-á a seguir como funciona na prática a separação dos presos, levando em consideração presos condenados e presos provisórios. De acordo com o diretor do presídio da comarca:

Aqui na comarca de Rubiataba nós temos o regime fechado, o regime aberto, o regime semiaberto e os presos provisórios. Infelizmente a condição física da unidade não dá condições para separar o preso provisório do preso condenado, que já tem a sentença; então não há, infelizmente não tem como fazer essa separação aqui pelo próprio ambiente físico.

Como visto no capítulo anterior, a penitenciária é destinada ao condenado ao regime fechado, com pena de reclusão, de acordo com o artigo 87 da LEP. Porém, como visto, não há a separação de acordo com o descrito na lei, permanecendo o condenado e o preso provisório em uma mesma cela.

Segundo a Juíza da comarca de Rubiataba sobre esse assunto:

O que não existe por falta de estrutura é a separação entre preso que cumpre pena definitiva com o que cumpre pena provisória. A separação que se faz hoje na cadeia muitas vezes é pelo grau de periculosidade do preso, colocando os de menor periculosidade em uma cela separada dos de maior periculosidade. Mas em que pese a LEP de falar que o preso provisório tem que ficar separado do preso definitivo por uma questão de falta de estrutura você não vai encontrar isso em nenhum presídio do Estado de Goiás, a não ser em Goiânia.

Neste sentido, Nucci, (2014 p.736, digital) Manual de Processo Penal e Execução Penal.

Determina a lei que os presos provisórios fiquem separados dos condenados definitivos e, dentre estes, deve haver divisão entre primários e reincidentes. Registremos que, se cumprida à risca a lei, muito da alegada contaminação existente entre os condenados deixaria de existir, afinal, primários não podem conviver com reincidentes, já que estes possuem maior dificuldade de recuperação. (NUCCI, p. 736, 2014, digital)

Tanto a Juíza da comarca como o diretor falaram no mesmo sentido sobre a divisão dos presos, e como visto, infelizmente não há a separação pela falta de estrutura oferecida pelo Estado, o qual não se preocupa com a situação dos presídios e não investe na estrutura do mesmo.

No artigo 88 é exposto as condições da cela, os requisitos que deve haver em uma penitenciária, que é o alojamento em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Sobre isso, o diretor do presídio diz que “todas as celas têm a parte da ventana, que é uma grade superior para a entrada de ar, saída de ar, e a grade normal, o corredor no centro, ela atende às necessidades do reeducando”.

Ainda em relação a quantidade de presos dentro de uma mesma cela, o diretor disse que:

Como são quatro celas aqui na parte interna e mais duas celas disponíveis na ala externa, ficam uma média de seis presos, sete presos, mas infelizmente já houve mais que isso, superlotação. É sempre assim, oscila a quantidade de presos em relação aos presos provisórios.

Com isso, tem-se que, na medida do possível a cela atende às necessidades do condenado, porém, infelizmente há superlotação, uma vez que em determinadas épocas, o presídio tem que atender a uma quantidade de condenados superior ao que realmente a estrutura suporta e sobre o assunto, a juíza diz que:

A cela possui sanitários e lavatórios, mas não espere você, até pela superlotação que existe hoje, os nossos presídios hoje, falo tanto da comarca em que eu passei anteriormente a essa que nem presídio tinha e essa comarca o presídio é muito antigo, as estruturas são muito precárias, não há investimento. Os investimentos que esta cadeia vem tendo é com a reforma do conselho da comunidade. É o próprio juiz através do conselho da comunidade é que tem promovido melhoras nesses sistemas prisionais do interior. Não vem dinheiro do Estado em que pese ser competência dele.

E ainda sobre o assunto, o diretor do presídio diz que:

“Nós estamos com um projeto aqui, inclusive já aprovado pelo conselho da comunidade para a construção de mais duas celas, e estamos já aprovados e na eminência de continuar esse projeto, estamos só aguardando alguns resultados ai para começar.”

Como visto o conselho da comunidade que tenta, de alguma forma, fazer melhorias na medida do possível no estabelecimento prisional, uma vez que o presídio é abandonado pelo Estado, o qual realmente deveria mantê-lo de acordo com a lei, pois se trata de sua competência, porém não é o que acontece.

No que diz respeito ao presídio feminino, a juíza diz que:

Aqui em Rubiataba, a cadeia daqui tem cela separada para mulher; geralmente é uma das celas, ela é separada da cela masculina, é uma cela só para mulheres, até porque o índice de mulheres presas ainda é menor do que o índice de presos masculinos. Mas o que a gente vê com a escalada do tráfico de drogas é que a cada dia é mais comum o homem ser preso e a mulher dele assumir a traficância. Em razão disto vem aumentando a maioria das mulheres presas que se encontram hoje é de alguma forma direta ou indireta relacionada ao tráfico de drogas.

No mesmo sentido com relação a separação do sexo dos apenados, bem como a quantidade de condenadas, o diretor do presídio diz que:

Essa unidade prisional dispõe de uma cela que, apesar de ser um presídio masculino, ou seja, só para atender ao sexo masculino, nós temos uma cela destinada, porque como nós temos presas condenadas, reeducando, a pessoa do sexo feminino, então ela fica aqui. Nós já tivemos sete mulheres em uma cela aqui, hoje nós temos uma mulher, então tem uma cela que é deixada a ela. Então o dia que essa mulher

sair daqui provavelmente que ela seja ocupada por homem então talvez não tenha mais essa capacidade.

Com isso, percebe-se que não há um presídio feminino na comarca de Rubiataba, as condenadas de sexo feminino acabam tendo que ficar no mesmo presídio masculino, existindo apenas uma cela isolada das demais, que é destinada para atender apenas as mulheres e com relação ao banho de sol, o diretor do presídio conta como é o local:

Com relação ao banho de sol, tem o local chamado solário, esse banho de sol é dividido pelo pessoal, como nós temos aqui uma cela chamada seguro, ou seja, alguns presos que não podem ficar com os outros presos do regime fechado. Não é RDD, é uma cela de seguro, ou seja, é um preso que pode ter uma briga, uma rixa com um preso da ala interna, então eles não podem ficar juntos, inclusive alguns de crimes sexuais, então esses ai não ficam com os outros. Então temos essa cela que a gente chama de seguro, para que a gente possa proteger a integridade física do próprio reeducando.

O banho de sol é feito no solário, e alguns dos condenados necessitam ser separados dos outros, devido algumas brigas entre os próprios presos, ou então em virtude do crime cometido, como o estupro, para que haja a segurança do próprio preso, resguardando-o ou impedindo de brigas que possam ferir o preso.

No que diz respeito à localidade do presídio masculino, a LEP diz que este deve ser construído em local afastado do centro urbano, porém em local que não deixe a visitação restrita, segundo seu artigo 90. Com relação à localização do estabelecimento prisional, o diretor do presídio esclareceu que:

O presídio não foi feito afastado do centro urbano, por quê? Porque aqui era uma cadeia pública com mais de sessenta anos de idade, então na época era afastada. Se você pegar sessenta anos atrás, até a condição física dela, a estrutura física dela é totalmente desproporcional para uma cadeia, então foi por isso. Se é uma cadeia pública, que a polícia civil que tomava conta, e também teve uma época que era a guarda, quem fazia a guarda do presídio eram os policiais militares; só a partir do dia 10 ou dia 13 de outubro de 2014 é que houve a assunção da cadeia para presídio que ai foi tomada conta pela SAPEJUS, que é a secretaria de administração penitenciária da justiça, que agora também chama SEAP, uma superintendência agora, subordinada à secretaria de segurança pública do Estado de Goiás.

“Nesse caso, o cuidado legislativo decorre de questões de segurança para a comunidade junto à qual esteja situado o estabelecimento, considerando-se principalmente a possibilidade de motins e de fugas”. AVENA, (2014, p. 183, digital)

Na comarca de Rubiataba o presídio se localiza no centro da cidade, contrariando assim nossa legislação, porém, como explicado pelo diretor do presídio, isto ocorre por ser um prédio antigo, e na época de sua construção este era afastado do centro, porém a cidade se expandiu, fazendo com que o presídio acabasse se localizando dentro da cidade.

Outro assunto importante a ser abordado é a individualização da pena, e sobre isso, o diretor do presídio diz que “a individualização da pena é feita na hora da sentença, aqui já sai tudo pronto, a gente só vai executar a sentença do tribunal”.

A juíza, por sua vez, diz como funciona o processo da individualização da pena:

A individualização da pena perpassa desde o primeiro momento na sentença ao analisar todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 e depois do regime a detração penal se fixa o regime, aí já tem o início da individualização da pena e ao final no momento da execução da pena a partir do momento em que a pena transita em julgado arquiva-se o processo de conhecimento e instaura-se o processo de execução penal. Toda eventual condenação posterior vai sendo anexada com este processo e vai sendo feita uma nova individualização à medida que há a unificação das penas.

A cada condenação que o preso tiver posteriormente a sentença, não ser somadas as penas sendo feita uma nova individualização, ou seja, soma-se as penas que o condenado já tinha como sentença com as penas que forem sentenciadas no decorrer do tempo, e assim, a soma das penas será a sua pena total; já o exame criminológico, segundo a juíza:

É raríssima a realização hoje do exame criminológico, a não ser em crime sexual em que há uma repercussão muito grande e que a gente solicita ao tribunal a realização deste exame. Então não existe nem estrutura física para a realização dele; não existe dinheiro, não existe recurso. É feito no caso concreto, em que se analisando o caso concreto pode-se pedir a realização dele.

É muito difícil acontecer o exame criminológico na comarca, pela falta de estrutura oferecida, pois não existe verba para que seja feito tal exame, então este só é realizado em

casos determinados, como crime sexual, quando há uma repercussão grande do caso, e somente é feito no caso concreto.

Outro ponto importante a ser estudado sobre o condenado ao regime fechado, é como funciona o trabalho deste condenado, uma vez que na comarca não há disponibilidade de agentes para acompanharem os reeducandos fora do presídio. Sendo assim, tal assunto também foi pesquisado, a fim de se chegar a uma resposta de como é feito este trabalho na comarca; segundo o diretor do presídio:

Tem quatro presos aqui do regime fechado que trabalham na reconstrução, inclusive na elevação dos muros, que foi feita por presos, alguns desses ai que estavam trabalhando aqui, eles ajudaram na reconstrução da cadeia, na elevação dos muros da cadeia, e alguns reparos de alvenaria, foram feitos por alguns presos.

Já de acordo com a juíza:

Aqui também, pela própria precariedade dos estabelecimentos, raramente o preso tem oportunidade de trabalhar dentro do presídio, em que pese está lá na LEP ser o direito do preso, não há estrutura para que ele trabalhe, o período que ele trabalha então está prejudicado.

Nota-se que, por falta de estrutura, não existem muitas oportunidades do condenado ao regime fechado trabalhar dentro do presídio, salvo raras exceções em que se tem um ou outro serviço, o que ajuda na manutenção do prédio e também oferece oportunidade ao condenado de poder trabalhar.

Ainda sobre o assunto, com relação às horas trabalhadas, o diretor do presídio diz que “eles trabalham oito horas por dia e todo final de mês é feita a contagem das horas, é feito um ofício e é enviado ao poder judiciário para solicitar a remissão da pena de acordo com as horas trabalhadas.”

Na comarca também não há oportunidade do condenado ao regime fechado trabalhar fora do presídio, razão pela qual o diretor do presídio também explica, pois, segundo ele, “aqui não há como fazer a escolta extra muro para os condenados trabalharem, infelizmente nós não contamos com a quantidade de profissionais, é só aqui dentro.”

Falando de atividades laborativas na comarca, a juíza da comarca relata que, “tem hoje um projeto que a gente está querendo implementar aqui é de eles trabalharem na fábrica de sabão e com artesanato, mas ainda não está implementado.”

Como visto tal atividade ainda é um projeto, não estando ainda em prática. Na prática, de acordo com o diretor do presídio, é o que foi falado anteriormente e tais serviços são abatidos na remissão da pena: “Aqui, atividades laborativas, só esses que trabalham em manutenção e reconstrução do prédio, elevação de muros, essas atividades. Esses trabalhos, por enquanto são feitos através da remissão de pena.”

No mesmo sentido, a juíza relata que quanto a remissão da pena, “a partir do momento em que ele puder trabalhar lá dentro tem que automaticamente ser contado para fins de remissão.”

Foi perguntado se havia algum outro tipo de trabalho realizado dentro do estabelecimento prisional, e de acordo com o diretor do presídio, alguns condenados fazem trabalhos artesanais, porém infelizmente este trabalho não conta como remissão de pena; de acordo com o diretor do presídio:

Existem alguns presos, não são a totalidade, alguns confeccionam artesanato; eles fazem algum tipo de artesanato, alguns com origami, dobradura de papel, alguns com palito de picolé, e assim são várias atividades de alguns aqui. Tem barcos, feito com papelão e com fórmicas, mas como está difícil as fórmicas, quase não compra mais.

Ainda sobre o assunto, e com relação à remissão da pena por meio do trabalho artesanal, o diretor do presídio diz que:

O trabalho artesanal, nós já temos conversa com a Doutora Roberta sobre isso, mas ainda não temos, não conseguimos ainda colocar em prática a questão da remissão através do trabalho artesanal, porque nós só temos sete meses de funcionamento como unidade prisional, então tem muita coisa para a gente conseguir achar ainda, mas é projeto para que a gente possa fazer através do trabalho artesanal também a remissão de pena.

Com relação ao estudo do preso no regime fechado, há um projeto de se instalar uma escola dentro do presídio para os condenados que cumprem pena em tal regime, pois estes não

podem sair da penitenciária para estudar. Porém ainda não se encontra em prática tal projeto e o preso que deseja estudar ainda não possui essa oportunidade.

Sobre o assunto, a juíza relata que:

Quem está no regime fechado, também é um projeto de instalar uma escola lá dentro da penitenciária para quem está no regime fechado, mas também hoje não é realidade. Agora quem está cumprindo a pena no regime semiaberto, uma vez que ele só dorme não há impedimento nenhum de ele estar cursando algum curso, que seja ensino fundamental, segundo grau, que a maioria deles sequer tem o ensino fundamental completo e aí sim será contabilizado para fins de remissão.

Já o diretor do presídio relata sobre o mesmo assunto o seguinte:

Aqui nós só temos presos que estudam, só tivemos presos matriculados no regime semiaberto ou do regime aberto. O preso do regime fechado não comporta porque não tem como. Só o projeto de ter uma escola aqui com sala de aula aí talvez a gente consiga atender à necessidade e demanda dos presos que querem estudar.

Ainda acrescenta sobre o início de uma biblioteca no presídio, que infelizmente foi destruída, devido à uma rebelião que ocorreu no presídio e que o estabelecimento foi incendiado: “Estávamos começando uma biblioteca, queimou tudo. Mas já estava com mais de 100 livros, ou 200 mais ou menos, queimou tudo; livros literários sobraram alguns poucos – Luiz Fernando Veríssimo, queimou muita coisa boa, infelizmente.”

Foi questionado também como é feita a visita de parentes e amigos aos condenados ao regime fechado. A juíza informou que “as visitas são realizadas no dia de quinta-feira”. Já o diretor do presídio trouxe detalhes sobre como acontece a visita, bem como o local em que ela se realiza e seus horários, vistos a seguir:

A visita na verdade se dá no solário, onde os presos têm o banho de sol. Nesse momento de visita, as celas são abertas, o corredor liberado porque tem algumas pessoas que possuem a necessidade de ir ao banheiro, então no corredor tem um banheiro. É trancado os corredores, aberto as celas e o banho de sol. Então é dentro do banho de sol e alguns nas celas. Tudo tem horário. A entrada da visita

começa de meio dia até as quatorze horas; após as quatorze horas não entra mais ninguém e começa só a saída, das quinze horas até as dezoito. Ai as dezoito encerra toda a visita.

Como visto, o condenado tem o dia e as horas de entrada e de saída em que pode ser visitado por sua família e seus amigos, e a visita acontece dentro das celas ou então no solário, onde eles ficam para o banho de sol, com horário de entrada regulada, bem como o horário de término e saída.

Outro ponto importante a ser abordado é sobre a gestante condenada, que como foi visto, não há um presídio específico para condenadas do sexo feminino. Sobre isso, a juíza relata que:

A gestante não possui sessão separada, porém esta possui acompanhamento médico. Ela fica na mesma cela que as outras, agora tivemos recentemente uma presa também envolvida com tráfico de drogas e quando estava chegando próximo ao parto a própria Lei de Execução Penal e também na medida cautelar há previsão da pena domiciliar e a gente tem utilizado até para evitar algum dano tanto para a gestante quanto para a criança que vem a nascer. A não ser se ela possuir um grau de periculosidade muito grande ai a gente vai tentar ou a transferência dela para Goiânia, mas isso seria no caso concreto, mas no caso concreto a gente tem que inventar soluções muitas vezes.

Ainda sobre a gestante, o diretor do presídio conta que:

Teve uma gestante aqui, um período, ela era condenada e assim que foi constatada a gravidez foi acompanhada pelos profissionais do PSF 1 com a ficha dela, fazendo o pré-natal, até que ela saiu antes de ganhar o neném e ganhou neném não estava mais na unidade. Ai ela foi acompanhada por profissional da área e após ter ganhado a criança ela passou para a prisão domiciliar, e acho que se encontra até hoje, porque ela ainda é lactante.

Como visto, houve já o caso concreto na comarca, e a providencia tomada ao caso na prática foi a concessão à prisão domiciliar para a gestante, quando estava perto do nascimento da criança. Sempre a gestante tem acompanhamento médico para que ela tenha uma gestação normal e saudável.

Quando questionado sobre a creche para abrigar crianças menores de seis meses, creche que é um direito da mãe e da criança, a resposta foi que esta não existe. De acordo com o diretor do presídio, “não existe creche para as crianças menores de 6 meses porque este não é um presídio feminino”; já a juíza relatou sobre o fato que:

Isto aqui não existe; talvez no presídio de Goiânia exista essa assistência de creche; no interior, eu posso dizer que com a exceção de Goiânia, não existe nenhum presídio que tem creche. Então muitas vezes a gente tem que entregar, tirar essa criança do convívio da mãe se não for o caso de colocar em prisão domiciliar é tirar e colocar para algum outro parente a custódia dessa criança.

A creche é um direito da gestante e da criança, como estudado no primeiro capítulo. Porém, pela precariedade e falta de estrutura oferecida pelo Estado, tal direito é violado, tendo a mãe, uma vez que não oferecer riscos a sociedade, o direito a prisão domiciliar, do contrário a mãe e a criança são separadas, impedindo assim o convívio entre mãe e filho.

Quanto ao condenado maior de 60 anos, o diretor do presídio disse que “não há preso maior de 60 anos”. Por sua vez, a juíza disse que “não há de se falar em cela para os maiores de 60 anos, o que existe aqui também é a separação de menor periculosidade e separar dos de maior periculosidade por falta de estrutura física.”

Em se tratando de saúde de um condenado, este possui tratamento dentro do presídio, em que um profissional da saúde se desloca até lá juntamente com uma equipe profissional, em um dia específico do mês, para poder atendê-lo e garantir ao condenado este direito, e se por acaso o condenado precisar de atendimento um outro dia, ele é encaminhado até o posto de saúde.

Quando ocorre doença, o diretor do presídio relata com detalhes como é feito o atendimento do condenado dentro do estabelecimento:

Aqui havia um programa, de 30 em 30 dias um profissional da área do PSF 1 que acompanha aqui a unidade, tem um dia específico do mês, desloca para cá um médico, uma enfermeira padrão, uma enfermeira técnica e atende todos aqueles reeducandos e reeducandas que querem fazer uma consulta dentro da unidade prisional. Fora isso, nós temos o atendimento também no PSF fora desse período, desse intervalo, se alguém passa mal, leva ele para lá, se for um caso mais extremo é

acionado o SAMU e caso haja necessidade também é conduzido ao hospital municipal que é um hospital de urgência, depende do caso.

Ainda de acordo com o diretor do presídio, “não se tem um isolamento, não há uma enfermaria, e até o presente momento não houve nenhuma necessidade, nenhum preso contraiu doença que tivesse que ser separado dos outros.”

Quando se trata apenas de consultas médicas, os condenados têm acesso a elas dentro do presídio mesmo, com direito a toda assistência oferecida pelos profissionais. Porém, em um caso de necessidade, apesar de não ter tido até o momento, não há estrutura para atender ao condenado que necessitar de atendimento isolado dentro do presídio; a juíza da comarca diz ainda sobre o assunto que:

Em caso de doenças, existe todo o tratamento pelo SUS, quando há necessidade, algum preso passa mal ele vai ser encaminhado, há uma escolta, leva ele até o hospital para fazer o tratamento adequado. Dentro da unidade prisional há apenas tratamento de primeiros socorros, ou medicamentos.

Outra indagação feita e que também é muito importante ao cumprimento de pena, é como é feita a segurança do presídio. A juíza nos esclareceu que a segurança do presídio é precária, por não haver estrutura:

Infelizmente a segurança dos presídios também é bem precária esses prédios são muito antigos, foram construídos há muito tempo atrás e toda a melhoria que tem sido feita nestes prédios é feita através do conselho da comunidade, não tem recurso do Estado.

Sobre o assunto, o diretor do presídio disse o seguinte:

Nós tínhamos aqui, nós fizemos a elevação do muro, terminou em maio, mais ou menos no dia 28, 29. Tínhamos a cerca elétrica, uma concertina que é aquela antiga bola de arame farpado que tinha; mas essa concertina é de um material específico para isso. Houve a elevação dos muros e nós estávamos com o monitoramento aqui 24 horas com 15 câmeras que inclusive foi destruído o equipamento com o fogo, sem usar, primeiro dia de uso.

Como ficou bem demonstrado, a segurança do presídio é precária, pois não há nem agentes, nem apoio financeiro para haver melhoras, fazendo com que o risco de fuga seja maior, pois há uma facilidade maior do condenado conseguir tal ato, fato este que acarreta menos segurança para a sociedade.

Quando perguntado ao diretor do presídio se já houve fuga e tentativa, ele disse que como unidade prisional não houve fuga, porém quando a polícia civil cuidava da segurança já ocorreu fuga, e quanto à tentativa, já houve como unidade prisional: “Enquanto unidade prisional não houve nenhuma fuga. Houve fuga quando ainda pertencia a polícia civil, mas na unidade prisional, nestes 7 meses não houve nenhuma fuga.”

Na verdade houve uma tentativa de fuga, começaram a furar um buraco no muro do solar, ai foi detectado de imediato, houve uma contenção dos agentes que estavam no plantão; ai os presos foram colocados na cela de novo, foi feito um procedimento disciplinar para identificação daqueles que estavam furando o buraco e foi conduzido para a autoridade policial.

Outro assunto interessante a ser estudado, é que a LEP traz possibilidades do condenado no regime fechado sair do presídio em algumas hipóteses extraordinárias estudadas no primeiro capítulo, com escolta policial. Ao ser perguntada sobre o funcionamento dessas saídas a juíza respondeu que tal possibilidade é remota, uma vez que são poucos os agentes prisionais disponíveis para a segurança do presídio:

O preso em regime fechado não possui autorização para sair do estabelecimento prisional, porque no regime fechado não tem autorização, a não ser aqueles casos expressos na LEP, que a LEP autoriza, o tratamento de saúde, falecimento. Até mesmo caso de falecimento, parentesco, pai, mãe, a gente teve recentemente e não tem a possibilidade, porque não tem ninguém para fazer essa escolta. Se eu tiro um agente para levar este preso, a unidade do estabelecimento prisional vai ficar desguarnecida, e eu vou colocar em risco então todos os que estão presos lá dentro, porque pode haver fuga. Tem dia que tem dois agentes prisionais lá, se eu tiro dois para fazer a escolta ai vai ficar zero, ninguém. Então muitas vezes não há nem essa possibilidade.

Em sua resposta, o diretor do presídio disse como funciona essa permissão de saída em casos excepcionais:

Para sair um preso em caso de falecimento tem que ser um parente em primeiro grau, pai e mãe. Na verdade teve um preso que o pai dele faleceu, aí houve o comunicado, nós analisamos, foi feita uma escolta, e foi conduzido o preso para o velório, chegou lá participamos do velório um certo período e depois retornamos. Teve esse caso que conseguimos que ele fosse lá até antes do sepultamento. Mas isso é tudo avaliado, a gente vê a questão do comportamento, a questão de risco, e necessidade.

Como se percebe, a saída ocorre em casos realmente excepcionais, e o caso ainda vai ser analisado, como o comportamento do condenado e a situação do presídio, pois ao permitir a saída do condenado, o número de agentes prisionais é desfalcado, o que acarreta maior risco ao presídio.

Outro detalhe do presídio são os objetos aos quais o condenado tem acesso, como os meios de comunicação, televisores e rádios, e outros objetos que as vezes são encontrados com eles. Sobre isso a juíza fala um pouco:

Quanto à acesso aos meios de comunicação, a própria lei proíbe a entrada de celulares, ou qualquer outro, a não ser rádio, televisão, que você simplesmente recebe a informação, não tem a possibilidade de se comunicar com outra pessoa, televisão e rádio acredito eu tenha sim, agora, celulares infelizmente acaba entrando, mas em tese, eu não autorizo, não poderia.

Sobre o assunto, o diretor do presídio acrescenta que: “Normalmente em toda unidade prisional no país, não só em Rubiataba, a maioria dos presos possui televisão e rádio dentro da cela, então na verdade é uma realidade do país, o preso tem acesso à informação.”

Já foi encontrado sim celulares com o preso, então foi feito um procedimento disciplinar, na verdade a gente faz um procedimento, é feita uma portaria nomeando algumas pessoas, abre uma sindicância interna para apurar que fato que ocorreu, de que forma, ouvir o preso, colher as declarações de testemunhas na abordagem da operação e concluído que o preso é o dono do celular, se foi pego com ele mesmo, aí o procedimento é feito, é mandada uma cópia para a juíza

da comarca, inclusive o comportamento do elemento, do reeducando vai para péssimo comportamento, entre o bom, ruim ou péssimo. É falta grave, e ele está sujeito, tem que esperar mais seis meses para poder adquirir de novo, passar para o bom comportamento, que é um dos requisitos para a progressão de pena.

Como visto através do diretor do presídio e da juíza da comarca, alguns objetos, como o rádio e televisão acabam sendo permitidos, não só na comarca de Rubiataba, como também em praticamente todos os lugares, e se torna algo normal, não apenas aqui, mas em vários presídios. O diretor do presídio ainda acrescentou:

Sobre facas e canivetes, com o condenado em si não foi encontrado, já em algumas revistas já foram achados alguns objetos, toda vez que é encontrado um objeto ilícito ele é, de imediato já é conduzido já é feito um procedimento, já é mandado para a autoridade policial para a investigação e se for identificado o proprietário do objeto vai sofrer as sanções da lei de acordo com o ato praticado.

Sobre tais objetos a juíza também acrescenta no mesmo sentido:

Já foram encontradas facas, canivetes, toda revista acha e droga também; já foi encontrada e quando encontrado é instaurado o procedimento administrativo porque isto aqui implica em falta grave. Sempre que um condenado que nas revistas é encontrado algum objeto que não pode estar na cadeia, seja faca, seja droga, seja aparelhos telefônicos, é feito um procedimento administrativo porque isso vai implicar falta grave e ele vai ter a perda do tempo, o tempo remido, e outras consequências.

Outros objetos como celulares, drogas, facas e canivetes, objetos proibidos, também são encontrados com os presos em revistas, e como tais objetos não são permitidos de forma alguma dentro do estabelecimento prisional, sempre que encontrados, procura-se investigar o dono do objeto para que este receba a punição de acordo com falta grave.

Com isso, finaliza-se o estudo sobre a penitenciária, e como ela funciona na realidade. Ao final do tópico estudado, tem-se que a penitenciária, em muitos pontos, acaba por não seguir a letra da lei, não pela inexistência da vontade de quem está trabalhando diretamente com o estabelecimento, mas pela falta de estrutura oferecida pelo Estado. Nota-se que, na

medida do possível, é tentado seguir a lei, porém tal tarefa se torna impossível em diversos momentos, tentando-se então adotar a medida mais benéfica para o condenado.

Tal tópico ajuda a responder ao problema, pois no capítulo anterior foi mostrado como deve ser cumprida a pena no regime fechado, e neste tópico foi demonstrado como é o cumprimento da pena na prática no presídio da cidade de Rubiataba, mostrando as divergências entre o cumprimento e a lei.

3.3 Da colônia agrícola, industrial ou similar

Neste tópico será estudado como funciona o regime semiaberto de cumprimento de pena na realidade da comarca de Rubiataba, o local em que o condenado ao regime cumpre sua pena, se é o local especificado pela LEP ou não, e como é o cumprimento da pena detalhadamente.

A finalidade de tal estudo será para conhecer o regime semiaberto detalhadamente na prática, para poder comparar com o que foi falado no primeiro capítulo sobre como deve funcionar de acordo com a lei, e como realmente funciona. O Estudo será feito principalmente por entrevistas realizadas através de pesquisa de campo, para que se tenha respostas ao problema.

A juíza da comarca começa explicando como é o cumprimento do regime semiaberto na comarca de Rubiataba:

O regime semiaberto é cumprido na colônia agrícola só na LEP, no interior geral, tirando Goiânia é cumprido no mesmo estabelecimento onde é cumprido o regime fechado e é só dormir. Aqui há simplesmente vaga para dormir; como acabou de fazer uma reforma, acho que são duas celas lá, no semiaberto cabem 12 em cada cela.

Logo no início já ficou demonstrado que o regime semiaberto não é cumprido no local determinado pela LEP, que é a colônia agrícola, industrial ou similar e sim na penitenciária, que em tese é destinada apenas para o condenado no regime fechado e o preso provisório. Outro detalhe é que o condenado cumpre pena apenas durante a noite, pois ele vai para dormir.

Sobre o cumprimento de pena no regime semiaberto, o diretor do presídio também explicou como funciona:

No regime semiaberto varia a quantidade de presos, nós temos aqui capacidade para 12 normalmente, só que na condenação deve ter uns 15 ou 16, mas nem todos dormem; alguns desistiram, alguns já pararam de dormir, mas eu tenho destinação para 12 pessoas todos eles com local para dormir. Cada cadeia pública e as unidades prisionais têm que se virar para que o preso possa cumprir a sua pena ali, que o apenado fique ali, então como é unidade prisional ela é destinada a preso condenado, preso provisório. O semiaberto é em uma ala externa, uma ala específica, não tem contato com o preso do regime fechado, totalmente separado. Ai ele chega faz a assinatura, é feita uma revista nele e ele passa para dentro da cela normalmente as 20:00 horas no outro dia as 6:00 horas da manhã eles são liberados, de acordo com a sentença.

Percebe-se que, apesar do condenado ao regime semiaberto não cumprir pena juntamente ao condenado ao regime fechado, ele cumpre sua pena dentro do mesmo estabelecimento prisional, só que em ala externa, o que em tese deveria ser feito em estabelecimento próprio. Continuando a explicar como funciona o horário detalhadamente, o diretor do presídio continua:

O regime semiaberto ele vai dormir todos os dias de segunda a domingo, normalmente ele entra as 20:00 horas e sai as 6:00 da manhã do outro dia. Alguns que estudam e que tiverem na condenação, ele tem a prerrogativa de chegar aqui às 22:00 horas ou 22:30 de acordo com a sentença do juiz. Mas todos eles têm horário para chegar e um horário para sair no outro dia.

A juíza também comenta sobre o exame criminológico, expondo que “é raríssima hoje a realização do exame criminológico, a análise dos requisitos hoje é praticamente, são requisitos objetivos para a concessão da progressão por falta de estrutura também.”

Sobre como o condenado deve se comportar na rua, o diretor do presídio também explica, uma vez que aqui, o condenado vai ao presídio apenas para dormir, e o restante do tempo ele fica livre:

Toda vez que há uma sentença condenatória ou uma progressão de regime sempre que há a progressão do regime fechado para semiaberto ou aberto há lá as cláusulas que todo reeducando aquele que tenha uma passagem, ele não pode permanecer em locais de baixa reputação, ou seja, de bares, bordeis, possuir arma branca ou qualquer outro tipo de arma, usar droga, álcool, qualquer coisa que vai alterar o comportamento dele inclusive permanecer até tarde da noite sem que comprove sua atividade no momento, a não ser que esteja trabalhando.

Se o condenado não cumprir com os requisitos do regime semiaberto, ele estará sujeito a regressão de regime, podendo voltar então a cumprir a pena no regime fechado, e sobre isso, a juíza da comarca também explica, muitas vezes, porque ele vem a regredir em alguns casos, uma vez que o condenado não possui confiança por parte da sociedade, e acaba que este condenado volta a praticar o delito pelas faltas de oportunidades:

Várias vezes acontece de o condenado regredir de regime, às vezes o condenado não consegue cumprir pena no regime semiaberto, ele foge, ele não cumpre com as condições do semiaberto, ele não volta para dormir ou ele reincide na prática criminosa; é muito comum. A maioria dos presos que estão envolvidos com o tráfico de entorpecentes não conseguem emprego, porque não conseguem afastar do uso das drogas, então vão estar automaticamente reincidindo a prática criminosa. A maioria é de forma direta ou indireta o tráfico; ou ele rouba ou ele furta para fim de sustentar o tráfico ou é a própria venda do tráfico mesmo. Ou é o 33, que é pego novamente na venda do tráfico ou ele é pego furtando ou roubando para sustentar o vício, a maioria. Agora aquele que tem uma estrutura familiar e que foi condenado por outro motivo, este muitas vezes consegue uma colocação, ele tem maior noção do cumprimento da pena, ele tem mais responsabilidade em relação as regras do regime semiaberto e esse consegue cumprir, consegue se reinserir na sociedade. Mas quem está de alguma forma envolvido com o tráfico é muito difícil.

Como visto, é comum que um condenado que conseguiu a progressão acabar não cumprindo com as regras do regime corretamente e regredindo de regime estando no regime semiaberto, o que o faz voltar a ter que cumprir a pena no regime fechado. O diretor do presídio confirmou que já houve regressão:

Já houve regressão. Toda falta grave ele vai regredir, se ele deixar de estar cumprindo. Já houve várias regressões, várias são comuns, porque o preso está no regime semiaberto ou aberto, se ele deixou de cumprir, todo final de mês é feito um ofício para a juíza constando as

faltas daqueles que não comparecerem durante o mês, nos 30 dias ou 31 dias do mês. A esses presos faltosos é colocada a falta; se não há justificativa, a juíza vai fazer uma audiência com ele para ele justificar. Caso ele não compareça, aí a gente já vai decretar de imediato a prisão preventiva dele, para ser ouvido posteriormente em uma audiência de justificação. Então já houve várias reincidências de regressão de regime.

Outro ponto importante a ser tratado é sobre o trabalho do preso, pois no regime semiaberto, o que acontece na prática na comarca de Rubiataba é que o condenado só vai ao presídio para dormir, e durante o dia, ele vai trabalhar nas ruas uma vez que está livre, juntamente com a sociedade.

Sobre o assunto, a juíza relata que “no regime semiaberto o trabalho do preso, não há que se falar, o preso no regime semiaberto só dorme, então ele não trabalha dentro do presídio. Ele trabalha fora do presídio porque ele só dorme.”

O diretor do presídio explicou mais sobre como é o trabalho do preso fora do estabelecimento prisional:

Os condenados do regime semiaberto e aberto na verdade é um requisito objetivo, tem requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, um deles é o cumprimento da pena e o bom comportamento e o outro é que tenha um trabalho lícito assim que sai. Então todos os presos do regime aberto e semiaberto que saem deveriam estar trabalhando para que possa continuar a ter uma progressão para um outro tipo de regime, do semiaberto para o aberto e do aberto para a liberdade condicional. Infelizmente o país, todo aquele que passa por uma unidade prisional, todo aquele que foi sentenciado, condenado, já há uma discriminação normal e principalmente para aquele preso que quer se inserir novamente no mercado de trabalho. Muitas vezes ele não tem uma qualificação profissional e tudo isso vai dificultar o trabalho do reeducando, a inserção dele no meio de trabalho.

Como visto, o trabalho do preso acaba sendo requisito para que ele consiga nova progressão, porém, o condenado possui dificuldade de se reinserir no mercado de trabalho. Por outro lado, se o condenado optar por não trabalhar, este poderá complicar também a sua progressão de regime. De acordo com o diretor do presídio:

Se o condenado trabalhar à noite tem que fazer uma transação penal, ai ele tem que se recolher durante o dia, então vai depender de uma transação penal com a juíza da comarca. Ai vai depender, se ele arrumar um serviço que só possa trabalhar a noite, então ele vai ver quem vai liberar e vai depender da juíza da pena. Se o condenado optar por não trabalhar ai prejudica a progressão da pena, se o cara está sem trabalhar, não prova uma atividade lícita, então, não quer dizer que ele não pode, para ele complica na progressão de regime.

Outro assunto que também funciona de maneira diferenciada do regime fechado é com relação aos estudos do condenado, pois como visto no regime fechado ele não pode sair do presídio, nem para estudos. Já no regime semiaberto, o condenado possui a liberdade de optar por estudar, e se optar por isso, este terá seu tempo remido.

De acordo com a juíza da comarca, “o estudo do preso no regime semiaberto, fica a critério dele, pois ele está, infelizmente livre.” Já o diretor do presídio explicou passo a passo as atitudes que devem ser tomadas pelo condenado que opte por estudar, as normas de horários e também os benefícios do condenado que estuda:

Para o condenado concluir segundo grau ou cursar curso superior o requisito é ele se matricular e o momento em que ele se matricular já passa para a juíza da pena da execução penal para que o juiz possa conceder o pedido, tem que ter uma petição para que ele frequente a aula durante o período para que ele possa chegar durante um período até as 22:00 isso tudo depende dele fazer uma petição e falar para a juíza, quero estudar. Quando ele requer isso, conta para a remissão da pena, e ele tem que provar através da frequência escolar. Se ele deixar também de dormir ou participar das aulas, ou seja, ele começar a matar aula e chegar em horário posterior ou mesmo dentro do horário, se é para ele chegar às 20:00 horas se não estiver estudando e às 22:00 se estiver estudando, mas se por causa disso ele começa a chegar às 22:00 horas, não vai à escola, não comprove, não avisa que ele deixou de frequentar as aulas é cabível também a regressão de pena.

Em casos de gestante, de acordo com a juíza da comarca, acaba ficando um pouco mais fácil, pois quando ocorre de ter uma gestante, esta também só dorme, e ai no caso, aqui pode ser deferido também para ela à prisão domiciliar. De acordo com o diretor do presídio ainda sobre a gestante no regime semiaberto:

Gestante no regime semiaberto é normal, se ela tiver que dormir ela vai pernoitar, até que ela tenha algum atestado médico que a impeça de estar deslocando, alguma coisa que ofereça risco ai esse laudo vai ser apresentado para a juíza da execução, que também vai avaliar. No regime semiaberto o condenado já se desloca para tratamento médico, porque ele já está em liberdade, não há necessidade da unidade prisional fazer esse tipo de trabalho.

A gestante no regime semiaberto vai apenas pernoitar na penitenciária, e ela é responsável por procurar o tratamento adequado, uma vez que já se encontra no regime semiaberto e está livre durante o dia para poder cuidar de si própria. Ela cumprirá sua pena até que tenha um laudo médico que impeça o seu deslocamento.

Ao finalizar este tópico, foi estudado o modo de funcionamento, na prática do sistema de cumprimento de pena no regime semiaberto. Constatou-se que aqui há algumas diferenças do regime fechado, apesar de na prática a pena acabar sendo cumprida no mesmo local em que os condenados ao regime fechado, só que separados destes condenados.

Esta pesquisa ajudará na solução do problema, pois no primeiro capítulo foi visto como deve ser o sistema prisional na teoria, e foi exposto os detalhes do regime semiaberto de acordo com a legislação, e aqui foi visto todos os detalhes sobre como o regime funciona na prática na comarca de Rubiataba.

3.4 Da Casa do Albergado

Neste tópico será estudado como é cumprida a pena dos condenados que se encontram no regime aberto na comarca de Rubiataba. Serão analisados na prática alguns detalhes sobre o cumprimento da pena neste regime, para que possamos responder ao problema da melhor forma. O estudo será feito principalmente através de pesquisas de campo, com entrevistas e se necessário também será utilizado doutrinas referentes ao tema abordado.

Como visto no primeiro capítulo, o regime aberto é para ser cumprido em casa de albergado, e o condenado vai apenas dormir, e durante o dia ele é solto novamente, pois aqui presume-se que este possui maior responsabilidade. De acordo com a juíza da comarca sobre o modo de funcionamento do regime aberto na comarca:

Aqui, ao invés do preso dormir todos os dias da semana, ele dorme só três dias da semana. A casa de albergado não existe, não existe em lugar nenhum; em Goiânia existe, mas não funciona, é só um lugar que ele vai lá e dorme, mas acaba que aquilo que você lê na LEP, que tem que ter uma estrutura, acompanhamento, na prática não existe. O condenado dorme na mesma penitenciária em uma cela separada.

Como visto a casa de albergado não existe na comarca de Rubiataba pela falta e estrutura oferecida pelo Estado. Sendo assim, o condenado ao regime aberto dorme na mesma penitenciária do regime fechado, porém em cela separada, contrariando mais uma vez a legislação.

De acordo com o diretor do presídio ainda sobre o cumprimento da pena, “o condenado pernoita por 3 dias, então depende de qual a sentença, se ele vai dormir segunda, terça e quarta; quarta, quinta e sexta; sexta, sábado e domingo, ai depende, têm uns com penas diferenciadas”; a juíza da comarca ainda acrescenta que:

Com relação ao recolhimento do condenado, em que este não pode permanecer nas ruas, hoje a tendência é a substituição do regime aberto pela tornozeleira, é mais uma tentativa de diminuir os custos, não tem finalidade nenhuma ressocializativa. Nada que se vê de poder público e medidas cautelares não tem finalidade nenhuma de diminuir o índice de criminalidade, de diminuir o índice de reincidência, ou de aumentar a ressocialização. É a finalidade de diminuir custos que o poder executivo não quer gastar.

Como bem exposto, o condenado atualmente passa três dias da semana, os quais serão fixados por sentença, dormindo no estabelecimento prisional. Há tendência de substituir tal forma de cumprimento de pena pela tornozeleira, porém essa finalidade é apenas de diminuir os custos desse condenado;

Sobre a tornozeleira, a juíza da comarca também explica pontos positivos deste meio de medida:

A tornozeleira, ao meu sentir, ela vai ser uma medida muito eficaz nos casos de violência doméstica, eu vejo positivo porque a vítima fica com o dispositivo e se o condenado aproxima dela dispara esse dispositivo e a viatura militar então rapidamente consegue fazer a

abordagem. Até porque é inviável pensar que se vai manter tudo, ameaça, que você vai conseguir manter essa pessoa presa; a pena é de 3 meses a 6 meses, o máximo que ele pode fazer é 6 meses. Pena de 6 meses não pode ser cumprida em regime fechado de jeito nenhum, é necessariamente em aberto. Então é muito difícil manter uma pessoa dessas presa.

Como se percebe, a tornozeleira é vantagem em casos de agressão, uma vez que permite maior segurança a vítima graças ao seu dispositivo que aciona a polícia se o agressor chegar perto. Porém para condenados por outros crimes, o ideal é que a pena fosse cumprida normalmente.

No regime aberto, assim como no regime semiaberto, o condenado trabalha fora do estabelecimento prisional, porém, muitas vezes o reeducando nem sempre tem facilidade em conseguir um emprego por certo receio da sociedade em relação a ele. Sobre isso, a juíza da comarca relata que:

Na sociedade, a reintegração do preso, é uma questão que vai muito além do poder judiciário. É claro que se você é um empresário, e às vezes o empresário, principalmente aqui em Rubiataba ele contrata uma ou duas pessoas que tem muito contato com ele todos os dias, então você vai contratar um condenado que você sabe que foi condenado por latrocínio? Isso é um medo próprio da sociedade, há o receio na colocação desse latrocida dentro de casa, dentro do estabelecimento comercial.

Outro ponto importante a ser destacado corresponde ao local em que o condenado pode trabalhar. Em regra não existe privação quanto a isso, porém certos tipos de serviços podem atrapalhar o seu retorno a sociedade, uma vez que o reeducando pode ter recaídas e voltar a praticar atos ilícitos. Sobre isso, a juíza acrescenta:

Quanto ao trabalho do preso no regime aberto, o preso não pode frequentar por exemplo, locais onde há venda de bebidas alcoólicas, bares, por quê? Porque ele não vai conseguir muitas vezes se afastar do vício dele, então ele vai estar no regime aberto proibido de trabalhar, não porque ele está proibido de trabalhar, mas porque ele está proibido de frequentar aquele estabelecimento. Mas sendo lícita a atividade não há restrição, então sendo lícita a atividade que ele exerce e ele conseguindo se manter afastado do vício ou da prática de crime, ele pode trabalhar em qualquer lugar.

Quanto aos trabalhos noturnos, funciona da mesma forma do condenado que estuda, pois o fato dele trabalhar durante a noite não vai desobrigá-lo a ir cumprir sua pena, o que será feito é a permissão que ele entre as 22:00 horas nos dias em que ele for dormir. Sobre isso a juíza também explica:

Quanto aos trabalhos noturnos, ele ainda está cumprindo pena, então o que muitas vezes a gente pode conceder ao preso é ele ingressar a partir das 22:00 horas para dormir, então nos dias que ele dorme, porque aqui ele não dorme todos os dias, apenas três dias na semana, então os dias que ele dorme eu posso franquiar a entrada dele até se ele estiver estudando também até às 22 horas e ele fica até às 6 horas.

Há também casos em que o condenado só consegue trabalho em outras cidades, e acaba tendo que se deslocar para poder trabalhar. Quando isso acontece, o reeducando precisa necessariamente fazer a notificação do fato para que conste no processo. Sobre este caso a juíza explica qual a providência tomada:

Quanto a trabalho em que o condenado tenha que se deslocar frequentemente da cidade, não há impedimento desde que haja a notificação desse fato no processo. E se ele arrumar um emprego, por exemplo, em Goiânia, não dá para ele dormir em Goiânia, então o que a gente faz? A gente depreca a execução desse resto de execução para Goiânia; ele vai cumprir lá em Goiânia, e se ele voltar para cá é informado no processo e volta para cá para facilitar, pois uma das finalidades dos regimes aberto e semiaberto é o trabalho, a reinserção na sociedade a partir do momento que ele cumprir a pena ele já deveria estar totalmente integrado, então trabalhar faz parte do cumprimento da pena, tem que ser incentivado.

Outro fato que é respondido sobre o modo de funcionamento é com relação a perda do emprego do condenado, e sobre isso a juíza também diz como se procede:

Se o condenado perder seu emprego e não começar a trabalhar em outro local imediatamente, essa questão, ele não vai necessariamente ter a regressão de regime, porque nós sabemos que a maioria desses presos é de baixo poder aquisitivo e são empregos diaristas, então às vezes pode demorar para ele arrumar outro emprego, então desde que não tenha, além desta irregularidade, desde que ele esteja cumprindo os demais requisitos do cumprimento do regime aberto ele não vai estar sendo regredido porque ele simplesmente não conseguiu emprego, porque isto não está na alçada dele.

Como visto, o condenado tem todo o apoio no que diz respeito ao seu trabalho fora do presídio e para facilitar para este ocorre a flexibilidade dos horários de entrada, sendo que tudo o que puder ser feito e que for permitido para ajudar com que ele consiga ou permaneça em seu trabalho.

O condenado, ao estar fora do presídio, não é mais controlado rigorosamente, porém ele tem que cumprir determinados requisitos, pois apesar de não estar mais no presídio todo o tempo, ele ainda está cumprindo pena. Para continuar com essas vantagens do regime aberto, além do condenado ter um bom comportamento, não frequentar determinados locais, ele tem que estar na comarca, e caso ele precise sair por qualquer motivo por período superior a 8 dias, tem que comunicar ao juiz da execução. Sobre isso, o diretor do presídio explica:

“Não há controle do condenado fora do presídio, somente dentro do presídio. A partir do momento em que ele entra na unidade prisional para pernoitar ele passa por uma revista pessoal.”

Qualquer preso do regime abeto e semiaberto, se ele se ausentar da comarca por mais de 8 dias sem comunicar ao juiz da execução, ai ele vai ter uma regressão. Toda vez que ele tiver que se deslocar por qualquer motivo ele tem que comunicar a escrivania do crime para falar o motivo que ele deve sair e os documentos.

O diretor traz uma exceção da qual o condenado não precisou ficar durante um determinado período no estabelecimento prisional, porém tal situação aconteceu poucas vezes e hoje não mais ocorre:

No natal, houve um juiz que concedeu que os condenados aos regimes aberto e semiaberto deixassem de dormir dia 24 de dezembro e que se apresentassem em 01 de janeiro do outro ano, mas isso aconteceu duas vezes em 10 anos que estou aqui, não é comum.

De acordo com a juíza da comarca, no regime aberto o condenado é responsável por cuidar de sua saúde, porém se alguém que precisa dos cuidados dele está passando por problemas de saúde e doenças graves, há a possibilidade de ele também cumprir pena em casa, a prisão domiciliar, para que ele possa dar assistência necessária.

No regime aberto o preso que tem que cuidar da saúde dele, o estabelecimento prisional não vai ficar correndo atrás mais não. Em casos de doenças graves, também há possibilidade, se ele estiver cuidando de um familiar que precise de cuidados diuturnamente pode ser que se conceda a ele como há previsão na LEP da prisão domiciliar.

Contudo, o condenado continua cumprindo pena, de modo que, como bem exposto pelo diretor do presídio “já houve regressão, até de regime domiciliar já houve regressão. Condicional também já conseguiu regredir para o fechado, ou seja, é porque ele teve uma falta grave”; para finalizar, como exposto pela juíza da comarca:

O preso deve se comportar em sociedade: ele não pode descumprir nenhum dos requisitos do regime aberto ou semiaberto, nem reincidir na prática de crimes sob pena de regredir de regime. Mas espera-se do preso a atitude de um cidadão de bem, cumpridores das leis e das regras. Se ele vier a reincidir ou praticar qualquer descumprimento das medidas que foram impostas terá regredido e cumprirá o regime fechado.

Conclui-se então que, o condenado tem todo o apoio para que seja reinserido na sociedade e possa viver como qualquer pessoa, porém se ele cometer qualquer falta grave, ato ilícito ou reincidir na prática de crimes, ele vai regredir de regime, perdendo os benefícios do regime em que se encontra.

O tópico estudado ajudará na solução do problema, pois o comparando com o primeiro capítulo, que traz como deve ser cumprida a pena, será mostrado em que se segue e em que não se segue a LEP, estudando como é feito o cumprimento do mesmo regime, bem como o local em que se é cumprido na prática.

4 REALIDADES X PRÁTICA

Neste capítulo será analisada em quais aspectos a execução da pena na comarca de Rubiataba segue a Lei de Execução Penal e em quais aspectos não segue a LEP. Para isso, será considerado as análises feitas no primeiro capítulo correspondente a legislação vigente e no segundo capítulo desta monografia, o qual demonstra como funciona a execução da pena na prática.

A análise deste capítulo será feita através da comparação entre a forma que a Lei de Execução Penal estabelece como normas de cumprimento da pena, especificada no primeiro capítulo da monografia, e como é o modo de funcionamento do cumprimento da pena na prática na comarca de Rubiataba, feito através da pesquisa de campo, com entrevistas direcionadas ao diretor do presídio, a juíza da comarca e o delegado de polícia civil.

4.1 Dos estabelecimentos penais

4.1.1 Da penitenciária

Neste tópico será visto sobre a penitenciária, que é destinada ao condenado ao regime fechado, bem como ao preso provisório. Serão comparados seus principais aspectos, comparando em que o cumprimento da pena na comarca de Rubiataba se compatibiliza com a LEP e em que pontos é feito de maneira diversa da nossa legislação.

Como visto no primeiro capítulo, no artigo 87 da LEP, a penitenciária é destinada ao condenado à pena de reclusão, no regime fechado. Porém, o que acontece na prática, é que a penitenciária acaba por abrigar tanto os condenados ao regime fechado, tanto o regime semiaberto como o regime aberto.

"Ainda de acordo com o artigo 5º, XLVIII da Constituição Federal de 1988: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”."

Então pode-se entender que todo estabelecimento prisional deve dispor de instalações adequadas em que haja a seguinte separação: presos definitivos e temporários, primários e

reincidentes, sexo masculino e sexo feminino, o que como vimos em nossa pesquisa, não acontece na comarca de Rubiataba.

No parágrafo único do artigo 87 da LEP, confere aos Estados, União, Distrito Federal e territórios poder para que eles possam construir presídios aos condenados ao regime fechado, bem como aos presos provisórios. Acontece que infelizmente, não é isso que acontece, pois a situação dos presídios é precária, e o Estado não manda verbas nem para a construção de um novo presídio nem para a reforma do presídio antigo, na comarca de Rubiataba, de acordo com a juíza da comarca:

É um descaso, essa lei é de 1984 e nunca teve vontade política alguma de colocá-la em vigor, e a grande crítica que eu faço também como magistrada hoje é o seguinte: não se cria, não se pensa em nenhuma reforma no Código de Processo Penal para melhorar o sistema prisional

Como visto anteriormente, de acordo com a juíza da comarca, há o abandono por parte do Estado para com o estabelecimento prisional, e quem acaba cuidando do presídio é o judiciário com a ajuda do conselho da comunidade, que vem ajudando muito nas melhorias feitas no presídio:

Há um abandono pelo Estado, pelo Poder Público em relação à segurança pública, isso é função do Estado, é dever da segurança pública, não é obrigação do judiciário. A função do juiz não é gerir a unidade prisional, e o que está acontecendo é isso hoje, a transferência do executivo para o judiciário; o judiciário não tem verbas, não tem recursos, não tem nem meios para poder melhorar e a melhora que vem hoje se existe é por meio do conselho da comunidade. Não vem dinheiro do Estado em que pese ser competência dele.

Este depoimento da juíza da comarca deixa claro que não há a ajuda do Estado na manutenção do presídio, ficando tudo a cargo do judiciário e do conselho da comunidade. Sendo assim, acaba que é feito o possível para a manutenção do presídio, porém, como é obrigação do Estado e este não cumpre com sua parte, o judiciário acaba fazendo o possível para manter o presídio, porém não consegue arcar com tudo, prejudicando assim o cumprimento da pena.

No artigo 88 da LEP é descrito como deve ser a cela que o condenado irá ficar no período em que estiver cumprindo sua pena, devendo ser cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e devem ser observadas também as condições da cela, descritas com detalhes no primeiro capítulo.

Com relação ao assunto, o diretor do presídio relata as condições da cela, juntamente com a juíza da comarca: “todas as celas têm a parte da ventana, que é uma grade superior para a entrada de ar, saída de ar, e a grade normal, o corredor no centro, ela atende às necessidades do reeducando.” “A cela possui sanitários e lavatórios, mas não espere você, até pela superlotação que existe hoje, as estruturas são muito precárias, não há investimento.”.

Sendo assim notamos que, as celas até estão de acordo com a legislação, porém o que ocorre é a superlotação dentro das celas, por haver uma demanda maior de condenados do que a estrutura dispõe o que em tese não poderia haver, para que seja respeitada a própria dignidade do preso.

Como foi estudada no primeiro capítulo, de acordo com o artigo 82 da Lei de Execução Penal, em seu parágrafo primeiro, tanto a mulher quanto o maior de 60 anos deverão ser recolhidos em estabelecimentos próprios as suas condições. Com relação a mulher, deve haver um presídio feminino.

Quando foi estudada como funciona na prática, foi visto que, com relação ao maior de 60 anos, não há nenhum caso na cidade, porém também não existe um local específico para ele se caso houvesse alguém nessa situação, sendo a separação feita por grau de periculosidade, também por falta de estrutura física.

De acordo com a juíza da comarca, “não há de se falar em cela para os maiores de 60 anos, o que existe aqui também é a separação de menor periculosidade e separar dos de maior periculosidade por falta de estrutura física”.

Já com relação à condenada mulher, esta não possui um presídio feminino como é disposto na lei, e acaba tendo que cumprir pena na mesma penitenciária que os homens, em uma cela separada. Isso acaba por violar outros direitos da condenada, estudos em capítulo anterior.

De acordo com a juíza, “Aqui em Rubiataba, a cadeia daqui tem cela separada para mulher; geralmente é uma das celas, ela é separada da cela masculina, é uma cela só para mulheres.”

No artigo 89 da LEP, resguarda o direito da condenada ter sessão própria em caso de gestação, bem como de ter na penitenciária uma creche que abrigue crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, para que a condenada possa cuidar de seu filho, por ser responsável por ele. De acordo com a juíza da comarca:

A gestante não possui sessão separada, porém esta possui acompanhamento médico. A própria Lei de Execução Penal e também na medida cautelar há previsão da pena domiciliar e a gente tem utilizado até para evitar algum dano tanto para a gestante quanto para a criança que vem a nascer. A não ser se ela possuir um grau de periculosidade muito grande, aí a gente vai tentar a transferência dela para Goiânia, mas isso seria no caso concreto, mas no caso concreto a gente tem que inventar soluções muitas vezes.

Como visto, não há nem um presídio feminino, muito menos sessão especial para a gestante, bem como uma creche para abrigar seu filho, apesar de ser um direito dela, e o que é feito quando há a possibilidade, é aplicar a prisão domiciliar a essa gestante quando esta não estiver mais em condições de permanecer no presídio para poder ter seu filho.

Uma vez que não há presídio feminino, nem creche para abrigar os filhos de condenadas, muito menos haverá os outros requisitos dispostos pena LEP como direito tanto para a condenada como para a criança, como pessoal qualificado para atender às crianças, e horário que atenda melhor à mãe.

No artigo 90 da LEP diz que a penitenciária deve ser construída em local afastada do centro urbano. O presídio da comarca é no centro da cidade, e ao ser indagado o porquê, a justificativa foi que o presídio é antigo, e na época da sua construção ele foi feito afastado do centro urbano.

O diretor do presídio explica sobre isso: “Essa aqui, era uma cadeia pública com mais de sessenta anos de idade então, na época era afastada. Se você pegar sessenta anos atrás, até a condição física dela, a estrutura física dela é totalmente desproporcional para uma cadeia, então foi por isso.”

O condenado que trabalhar dentro do presídio terá direito a remissão da pena, porém o condenado que se encontra no regime fechado não pode sair do presídio sem escolta, sendo assim ele poderá trabalhar dentro do presídio. Porém, devido às circunstâncias precárias são

poucas as oportunidades do condenado trabalhar no presídio, sobre o assunto a juíza da comarca diz que:

Aqui também, pela própria precariedade dos estabelecimentos, raramente o preso tem oportunidade de trabalhar dentro do presídio, em que pese está lá na LEP ser o direito do preso, não há estrutura para que ele trabalhe, o período que ele trabalha então está prejudicado.

O diretor do presídio conta algumas situações em que o condenado obteve oportunidade de trabalhar dentro do presídio: “Tem quatro presos aqui do regime fechado que trabalham na reconstrução, inclusive na elevação dos muros, eles ajudaram na reconstrução da cadeia, e alguns reparos de alvenaria”.

Quanto ao estudo do preso no regime fechado, a juíza da comarca diz que: “Quem está no regime fechado, também há um projeto de instalar uma escola lá dentro da penitenciária para quem está no regime fechado, mas também hoje não é realidade”. E no mesmo sentido o diretor do presídio diz que: “Só o projeto de ter uma escola aqui com sala de aula, ai talvez a gente consiga atender à necessidade e demanda dos presos que querem estudar”.

Com isso, vê-se que ainda não há uma sala de aula para que o condenado ao regime fechado possa estudar para poder ter remissão na pena, porém há um projeto de construção de uma sala de aula para que os condenados passem a ter tal vantagem, uma vez que o condenado ao regime fechado não tem permissão para sair do presídio.

Com relação à saúde do condenado, este recebe atendimento profissional dentro do presídio uma vez por mês, então ele terá o atendimento caso queira fazer uma consulta. Caso ele precise fora esse dia, ele poderá ser levado ao posto de saúde e se for urgente, terá atendimento pela SAMU, sobre o assunto o diretor do presídio esclareceu que:

De 30 em 30 dias um profissional da área do PSF 1 que acompanha a unidade, desloca para cá um médico, uma enfermeira padrão, uma enfermeira técnica e atende todos aqueles que querem fazer uma consulta dentro da unidade prisional. Temos o atendimento também no PSF fora desse período se alguém passar mal e se for um caso mais extremo é acionado o SAMU.

No que tange a segurança do presídio, há poucos agentes prisionais na comarca, então acaba que é um pouco precária, porém além dos agentes prisionais, os muros foram elevados, e neles possui concertina, bolsa de arame farpado. E tinham também câmeras de monitoramento, que infelizmente foram destruídas no incêndio recente que ocorreu no estabelecimento prisional.

A LEP também traz a possibilidade do condenado sair do presídio em situações extremas, situações especificadas na lei, porém são poucos os casos em que isso acontece, até pela dificuldade de proporcionar escolta a esse condenado, e quando ocorre será analisado o caso na prática, como comportamento do condenado e a necessidade.

Sobre isso, o diretor do presídio relatou o seguinte: “Para sair um preso em caso de falecimento tem que ser um parente em primeiro grau, pai e mãe. Tudo avaliado, a gente vê a questão do comportamento, a questão de risco, e necessidade”.

Com isso finaliza-se as análises sobre a penitenciária, e chega-se à conclusão que há pontos em que o cumprimento da pena segue a LEP, porém são poucos, a maioria é contrária ao que a legislação dispõe. Sendo assim, é tentado da melhor forma fazer com que a pena seja cumprida dentro das regras estabelecidas pela LEP, porém infelizmente a estrutura para que isso aconteça não é oferecido pelo Estado, o que contribui para que determinados direitos do preso sejam violados.

4.1.2 Da colônia agrícola, industrial ou similar

Neste tópico será estudado sobre a colônia agrícola, industrial ou similar, que é destinada ao condenado ao regime semiaberto. Serão comparados seus principais aspectos, comparando em que o cumprimento da pena na comarca de Rubiataba se compatibiliza com a LEP e em que pontos é feito de maneira diversa da nossa legislação.

O artigo 91 da LEP dispõe que o regime semiaberto deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar, porém na comarca de Rubiataba tal regime é cumprido na penitenciária, em cela separada dos condenados ao regime fechado. Com isso, acaba por contrariar a LEP.

Sobre isso, a juíza da comarca explica o modo de funcionamento: “regime semiaberto é cumprido na colônia agrícola só na LEP, no interior geral, tirando Goiânia é cumprido no mesmo estabelecimento onde é cumprido o regime fechado e é só dormir.”

A LEP prevê expressamente sobre o local de cumprimento da pena, porém o que acontece na comarca de Rubiataba é totalmente diferente, uma vez que a pena se cumpre na penitenciária. A juíza da comarca ainda diz sobre o regime semiaberto o seguinte:

Aqui por falta de estrutura só tem dois regimes: o fechado e o aberto. Por que eu digo o fechado e o aberto? Porque no semiaberto ele vai simplesmente dormir todas as noites na cadeia, não tem essa estrutura para ele passar o dia lá, não tem sequer alimentação para dar para esse preso.

O diretor explica também como funciona os horários do apenado, uma vez que ele não passa as 24 horas dentro do estabelecimento prisional: “O regime semiaberto ele vai dormir todos os dias de segunda a domingo, normalmente ele entra às 20:00 horas e sai às 6:00 da manhã do outro dia”.

Quando se trata do estudo do apenado, aqui no semiaberto se tem uma maior elasticidade, uma vez que apenas se forme no presídio, então o condenado pode estudar em horário que esteja livre. A única observação é que tal estudo deve ser comprovado mediante a frequência e sobre o horário em que o condenado deve chegar ao presídio, o qual o diretor também explica: “Alguns que estudam e que tiver na condenação, ele tem a prerrogativa de chegar aqui às 22:00 horas ou 22:30 de acordo com a sentença do juiz. Mas todos eles têm horário para chegar e um horário para sair no outro dia”.

Outro ponto importante é que no regime semiaberto o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, diferente do regime fechado. Aqui a juíza da comarca também explica que: “aqui há simplesmente vaga para dormir; como acabou de fazer uma reforma, acho que são duas celas lá, no semiaberto cabem 12 em cada cela”.

Sobre o trabalho do preso, aqui no regime semiaberto ele pode trabalhar, com algumas ressalvas sobre os locais, pois ele deve trabalhar em locais de boa reputação e sempre comprovar atividades lícitas. De acordo com isso, o diretor do presídio diz que: “os condenados do regime semiaberto, têm requisitos para a progressão de regime, um deles é o

cumprimento da pena e o bom comportamento e o outro é que tenha um trabalho lícito assim que sai”.

Com isso, o estudo sobre o regime semiaberto é terminado, notando que, assim como o regime fechado, aqui em pouco se segue a LEP, pelo mesmo motivo: a falta de estrutura. Sempre se percebe o esforço dos agentes aplicadores da pena em proporcionar o melhor para o apenado, para que o cumprimento da pena seja mais compatível com o nosso ordenamento jurídico.

4.1.3 Da Casa do Albergado

Neste tópico será visto sobre a casa do albergado que é destinada ao condenado ao regime aberto. Serão comparados seus principais aspectos, comparando em que o cumprimento da pena na comarca de Rubiataba se compatibiliza com a LEP e em que pontos é feito de maneira diversa da nossa legislação.

A casa do albergado é destinada ao condenado ao regime aberto e as penas de limitação de final de semana. Como se percebe, o regime aberto na comarca de Rubiataba também é cumprido na penitenciária, e o apenado vai dormir apenas 3 noites por semana, contrariando a LEP, sobre o tema, a juíza da comarca esclarece que:

Aqui o preso dorme só três dias da semana. A casa de albergado não existe em lugar nenhum; em Goiânia existe mais não funciona, é só um lugar que ele vai lá e dorme, mas acaba que aquilo que você lê na LEP, que tem que ter uma estrutura, acompanhamento, na prática não existe. O condenado dorme na mesma penitenciária em uma cela separada.

No artigo 94, é exposto que a casa do albergado é caracterizada por se situar no centro urbano e não haver obstáculos para impedir a fuga. Porém, como já começa por a pena não ser cumprido em local adequado, acaba por ter objetos que impedem fuga, uma vez que, como dito, é cumprida em penitenciária.

A juíza acrescenta ainda que: “Com relação ao recolhimento do condenado, em que este não pode permanecer nas ruas, hoje a tendência é a substituição do regime aberto pela

tornozeleira, é mais uma tentativa de diminuir os custos, não tem finalidade nenhuma ressociativa.”

Com relação ao trabalho do preso, no regime aberto o condenado pode trabalhar normalmente, assim como no regime semiaberto, porém pode ocorrer dele conseguir serviço apenas em outras cidades. Se isso ocorrer tal fato deverá constar no processo e se não houver a possibilidade dele voltar para dormir, a pena será transferida para a comarca em que ele estiver trabalhando.

Outro detalhe no regime aberto é que, no caso do condenado precisar se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias, ele terá que comunicar o juiz da execução, bem como comunicar o motivo de sua saída e levar todos os documentos necessários, sob pena de regredir de regime.

O artigo 95 da LEP estabelece que deva ter pelo menos uma casa do albergado em cada região e deverá conter aposentos para acomodar os presos bem como um local para que ocorram cursos e palestras. Infelizmente na comarca de Rubiataba não existe tais benefícios, como cursos e palestras para o condenado, ele apenas dorme durante 3 dias da semana e volta para a sociedade.

No regime aberto, bem como no semiaberto, o condenado tem que cumprir todos requisitos de regime aberto, bem como do semiaberto, sob pena de regredir de regime se descumprir algum requisito, bem como praticar qualquer ato ilícito, como bem exposto pela juíza da comarca:

O preso deve se comportar em sociedade: ele não pode descumprir nenhum dos requisitos do regime aberto ou semiaberto, nem reincidir na prática de crimes sob pena de regredir de regime. Mas espera-se do preso a atitude de um cidadão de bem, cumpridores das leis e das regras. Se ele vier a reincidir ou praticar qualquer descumprimento das medidas que foram impostas terá regredido e cumprir o regime fechado.

Sendo assim, o estudo sobre o regime aberto é terminado, observando-se que, assim como no regime fechado e no semiaberto, em pouco se segue a LEP, uma vez que não há estrutura oferecida pelo Estado. Boa parte dos direitos do condenado acaba por ser violado, tanto no regime fechado, tanto no regime semiaberto como no regime aberto.

Como visto no decorrer da monografia, foi apresentada a legislação detalhadamente, mostrando como ela exige que seja cumprida a execução da pena em cada regime separadamente. Infelizmente, na comarca de Rubiataba, em pouco se segue a legislação, pois não há estrutura adequada para a execução da pena.

6 CONCLUSÃO

Esse trabalho teve como objetivo principal demonstrar se há observância das normas expostas na Lei de Execução penal, com base em todos os elementos que foram pesquisados no decorrer da pesquisa, bem como a legislação sobre o assunto, a lei nº 7.210 de 11 julho de 1984, para assim colher os elementos necessários para a análise acerca da execução da pena na comarca de Rubiataba, e chegar a resposta quanto ao problema levantado.

Para se chegar a resposta foi necessário detalhar os artigos referentes à execução penal, expostos na LEP de forma a explicar o que a legislação pede para o cumprimento da pena, bem como pesquisa de campo realizada por entrevistas com a juíza da comarca, o diretor do presídio e o delegado e observar se a pena é cumprida de acordo ou desacordo com os parâmetros estabelecidos pela LEP.

Percebe-se que no regime fechado os profissionais tentam seguir a Lei de Execução Penal na medida do possível, e até certo ponto conseguem, como manter os presos e condenados no presídio sem que estes tenham que cumprir sua pena de forma alternativa. Porém, como foi estudado, não há a separação adequada prevista na legislação, bem como vários outros aspectos estudados no decorrer da pesquisa.

Infelizmente não há instalações adequadas para todos os regimes de cumprimento de pena, então os condenados ao regime fechado e os presos provisórios acabam por ter que ficar na mesma cela, sendo a separação pelo grau de periculosidade daqueles que se encontram presos. Também não há um presídio feminino, equipado para mulheres e gestantes, que em sua situação especial acabam sendo lesadas.

Percebe-se que a mudança da cadeia pública para unidade prisional foi um grande avanço para a cidade, bem como a mudança da administração, hoje a SEAP, antiga SAPEJUS, e que antes estava a cargo da Polícia Civil, pois acaba prejudicando o trabalho que realmente deve ser feito pela Polícia Civil. Porém mesmo com tais mudanças, o cumprimento da pena na comarca ainda é feito, em grande parte, de forma diversa da legislação.

Vários foram os aspectos estudados durante a pesquisa, e em muitos desses aspectos foi descoberto que infelizmente não há observância da legislação, em todos os regimes de cumprimento da pena, fazendo então que o cumprimento da pena não seja de toda aplicada, bem como lesando o direito do condenado.

No regime semiaberto e aberto também foi identificado que não são feitos em estabelecimento próprio como diz a legislação, sendo cumpridos no mesmo estabelecimento do regime fechado, porém em cela separada de tais condenados, uma vez que estes só vão ao presídio para pernoitar.

Foi visto que o grande problema que causa esta deficiência na execução da pena se dá pela omissão do Estado para com os estabelecimentos prisionais, uma vez que se trata de sua responsabilidade arcar com as custas de tais estabelecimentos e não é isso que acontece na prática. O Estado não procura fazer com que a LEP seja cumprida na prática, e procura sempre maneiras alternativas para poder assim ter sempre um custo menor quanto aos estabelecimentos prisionais e a aplicação da pena, como por exemplo, a tornozeleira.

O que acontece muitas vezes são melhorias feitas pelo conselho da comunidade, juntamente com o judiciário, e se tenta manter de alguma forma o presídio em melhores condições para atender ao condenado de forma mais adequada, apesar de não ser de sua responsabilidade.

Deve-se procurar soluções para que realmente haja a efetivação da maneira correta de cumprimento de pena, bem como a construção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da pena. Para isso, é necessário uma maior cobrança para com o Estado, que infelizmente não arca com suas obrigações. Apesar do conselho da comunidade fazer o que pode para que os estabelecimentos estejam sempre em boas condições, o que é feito ainda é pouco a considerar o que realmente deveria ser feito.

Sendo assim, em muitos aspectos não é seguida a legislação quanto ao cumprimento da pena na comarca de Rubiataba, como comprovado mediante a pesquisa feita, tanto por falta de estrutura física, quanto por falta de funcionários preparados para atender à demanda, pois são poucos agentes prisionais para cuidar de um estabelecimento prisional, e muitos direitos acabam por ser violados dado a essa precariedade.

REFERÊNCIAS

Livros e Doutrinas

AVENA, Norberto. Execução Penal Esquematizado. Livro digitalizado. 1º.ed.São Paulo: Forense; Método, 2014

CAPEZ, Fernando. Execução Penal Simplificado. Livro digitalizado. 15.ed.São Paulo; Saraiva, 2012.

FARIA, Marcelo Uzeda. Execução Penal. Livro digitalizado. 2º.ed.Salvador – Bahia : juspodivm, 2012.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 10º.ed.São Paulo : Saraiva, 2012.

MOSSIN, Heráclito Antônio. MOSSIN, Júlio César O.G. Execução Penal Aspectos Processuais. Cidade Jardim-LEME/SP: JH.MIZUNO, 2011.

NUCCI, Guilherme. Manual de processo penal e execução penal. Livro digitalizado. 11.ed.Rio de Janeiro : Forense, 2014.

SANCHES, Rogério. Execução Penal Lei nº 7.210/1984 para concursos. Livro digitalizado. Salvador – Bahia : juspodivm, 2012.

TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Livro digitalizado. 8º.ed. Salvador – Bahia : juspodivm, 2013.

Leis e Jurisprudências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20 de fevereiro de 2015

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm> Acesso em 19 de fevereiro de 2015.